

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO - FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA SIMÕES DE LIMA PAIVA

**Contratos de transferência de tecnologia: interseções e limites entre a propriedade
intelectual e o direito antitruste à luz da jurisprudência do CADE**

Rio de Janeiro

2025

AMANDA SIMÕES DE LIMA PAIVA

Contratos de transferência de tecnologia: interseções e limites entre a propriedade intelectual e o direito antitruste à luz da jurisprudência do CADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Áreas de concentração: direito antitruste; direito da propriedade intelectual.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Isabel Cristina Veloso de Oliveira Rodrigues

Rio de Janeiro

2025

AMANDA SIMÕES DE LIMA PAIVA

Contratos de transferência de tecnologia: interseções e limites entre a propriedade intelectual e o direito antitruste à luz da jurisprudência do CADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Áreas de concentração: direito antitruste; direito da propriedade intelectual.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Isabel Cristina Veloso de Oliveira Rodrigues

Data de aprovação: 15/12/2025

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Isabel Cristina Veloso de Oliveira Rodrigues (orientadora)
FGV DIREITO RIO

Prof^a. Dr^a. Patrícia Regina Pinheiro Sampaio
FGV DIREITO RIO

Prof. Ms. Rafael Salomão Safe Romano Aguillar
LEFOSSE ADVOGADOS

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Elaine e Renato, por absolutamente tudo. Palavras ou meros agradecimentos não são suficientes para expressar a imensidão do meu amor por vocês.

À minha orientadora, Isabel Veloso, por ter aceitado esse papel quando eu ainda nem vislumbrava um tema para este trabalho. Obrigada.

À equipe do Soerensen Garcia Advogados Associados, que me viu crescer e, hoje, me constrói como profissional. Agradeço especialmente à minha chefe, Renata Carneiro, por todas as oportunidades de aprendizado que me oferece; e ao Otávio Padilha, pelas trocas sempre tão atenciosas ao longo de todo o processo de pesquisa.

Aos amigos que conheci ao longo da vida, aqui representados por Natalia Soares, registro minha eterna gratidão por me acompanharem há tantos anos.

Aos meus amigos da graduação, especialmente à Julia Aranha, à Pérola Carvalho, à Larissa Tito, ao Pedro Burlini, e à Isabella Lougon, nosso grupo das “Kingas”, agradeço por terem se tornado família. Agradeço também à Maria Clara Ancillotti, com quem compartilhei grandes marcos dos últimos anos, pela amizade incondicional. Vocês são pontos de apoio infalíveis.

Aos professores da Fundação, pela dedicação e paciência. De modo especial, agradeço à Yasmin Curzi, por ser exemplo incomparável de excelência acadêmica, parceria e sensibilidade; e ao Fernando Leal, meu primeiro orientador e quem publicou meu primeiro artigo científico, cujos ensinamentos carrego com muito carinho desde o PIBIC da FGV.

Ao Inter-American Human Rights Moot Court Competition (IAMOOT) e ao Programa FGV-Sorbonne, se é que seja possível agradecer a experiências, por terem sido as etapas mais inesquecíveis da minha vida.

E, enfim, à Fundação, por ter sido palco da realização dos meus maiores sonhos. As bolsas socioeconômicas conseguem transformar realidades, e certamente transformaram a minha.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito
debaixo do céu.” (Eclesiastes 3:1)

RESUMO

Este artigo pretende identificar como o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE) tem abordado a interseção entre os direitos antitruste e de propriedade intelectual em casos de contratos de transferência de tecnologia, considerando o aparente antagonismo inerente entre os dois regimes jurídicos: enquanto o antitruste busca preservar a concorrência e a pluralidade de agentes em um mesmo mercado, a propriedade intelectual se fundamenta na concessão de exclusividade para proteger e incentivar os investimentos inovativos. A pesquisa se inicia com uma revisão crítica da literatura especializada acerca de ambos os sistemas e sobre a natureza jurídica dos contratos de transferência de tecnologia. Estabelecidas essas premissas, o artigo passa a examinar a jurisprudência da autarquia sobre os contratos de transferência de tecnologia desde o início da vigência da Lei nº 12.529/2011, identificada por meio de consulta pública ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da autarquia e, posteriormente, sistematizada em planilha específica para a análise individual dos casos. Os resultados da pesquisa indicam que, embora o CADE tenha apreciado casos envolvendo esse tipo de contrato nos últimos anos, a autarquia não identificou, nesses casos, efeitos concorrenciais que justificassem um posicionamento explícito sobre um eventual conflito entre exclusividade de propriedade intelectual e proteção à concorrência.

Palavras-chave: direito antitruste; direito da propriedade intelectual; contratos de transferência de tecnologia.

ABSTRACT

This article aims to investigate how the Administrative Council for Economic Defense (CADE) has approached the intersection between antitrust and intellectual property law in cases involving technology transfer agreements, given the seemingly inherent antagonism between these two legal frameworks: whereas antitrust law aims to safeguard competition and ensure a plurality of market actors, intellectual property law rests upon the grant of exclusivity as an instrument for protecting and incentivising innovative investments. The research begins with a critical review of the specialised literature on both systems and on the legal nature of technology transfer agreements. Once these analytical premises are established, the article proceeds to examine the authority's case law on technology transfer agreements since the enactment of Law No. 12.529/2011. This jurisprudence was identified through a public search of CADE's Electronic Information System (SEI) and subsequently systematised in a dedicated spreadsheet for the individual assessment of each case. The findings indicate that, although CADE has reviewed cases involving this type of agreement in recent years, the authority did not identify competitive effects that would warrant an explicit stance on a potential conflict between intellectual property exclusivity and competition protection.

Keywords: antitrust law; intellectual property law; technology transfer agreements.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Lista de colunas da planilha de análise dos precedentes do CADE.....	19
Gráfico 1 - Espécies de ato de concentração (art. 90 da LDC).....	22
Gráfico 2 - Espécies de contratos de transferência de tecnologia.....	23
Tabela 2 - Tecnologias transferidas por meio dos contratos analisados.....	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Ato de Concentração
APAC	Acordo em Apuração de Ato de Concentração
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LDC	Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011)
LPI	Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
TRIPS	Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

SUMÁRIO

1. Introdução.....	1
2. A busca pelo desenvolvimento econômico e o aparente antagonismo sistêmico entre a propriedade intelectual e o direito antitruste.....	5
2.1. Objetivos da propriedade intelectual.....	5
2.2. Finalidades do direito antitruste.....	7
2.3. Superação do antagonismo na doutrina e na jurisprudência comparadas.....	10
3. Um panorama geral sobre os contratos de transferência de tecnologia.....	12
3.1. Atuação do INPI e do CADE.....	14
4. A jurisprudência do CADE sobre contratos de transferência de tecnologia.....	17
4.1. Metodologia de pesquisa.....	17
4.2. Casos de licenciamento não-exclusivo da Monsanto do Brasil Ltda.....	20
4.3. Resultados encontrados.....	21
5. Considerações finais.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29
APÊNDICE A - LISTA DE CASOS INVESTIGADOS.....	34
APÊNDICE B - LISTA DE CASOS DESCARTADOS.....	37

CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA: INTERSEÇÕES E LIMITES ENTRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO ANTITRUSTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE

Amanda Simões de Lima Paiva¹

1. Introdução

A interação entre a propriedade intelectual e o direito antitruste não é recente, mas tem se tornado cada vez mais relevante. Embora ambos compartilhem um objetivo comum – isto é, promover a inovação e o desenvolvimento da economia² –, cada sistema o persegue por caminhos distintos. De um lado, a propriedade intelectual entende que o direito de exclusividade sobre um ativo é a via mais adequada para incentivar tanto a criação humana (e.g. obras literárias, ilustrações, composições musicais), quanto as indústrias a oferecerem os seus produtos ou serviços em um país (e.g. marca, patente, desenho industrial)³. De outro, o direito antitruste considera que, quanto maior o número de competidores em um mesmo mercado, melhor será o crescimento econômico⁴. Assim, para Hovenkamp, “quando dois corpos jurídicos se comportam de maneira míope, o antitruste sempre quer mais competição e o direito de propriedade intelectual quer mais proteção para o direito de excluir”⁵.

À parte do possível antagonismo entre os dois sistemas, os contratos de transferência de tecnologia⁶ permitem que o titular de direitos de propriedade industrial - espécie derivada do gênero propriedade intelectual, do qual também se extraem os direitos autorais e os

¹ Estudante da graduação em Direito na Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO).

² U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; FEDERAL TRADE COMMISSION. **Antitrust Guidelines for the Licensing of Intellectual Property**. 12 de janeiro de 2017, p. 2. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/IPguidelines/dl>.

³ ANDRADE, Gustavo. **A Interface entre a Propriedade Intelectual e o Direito Antitruste**. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), n. 91, nov./dez. 2007, p. 31.

⁴ CAMPILONGO, Celso. **Como evitar regimes jurídicos míopes entre si? Análise do conflito entre direito concorrencial e direito da propriedade intelectual no “Caso ANFAPE”**. In: BAGNOLI, Vicente; CRISTOFARO, Pedro Paulo. (coord.). **Jurisprudência do CADE comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 438.

⁵ “The antitrust laws and the IP laws are in conflict in the very general sense that when the two bodies of law behave myopically, antitrust always wants more competition and IP law wants more protection for the right to exclude”. HOVENKAMP, Herbert. **The antitrust enterprise: principle and exception**. Cambridge: Harvard University Press, 2005, p. 255.

⁶ O conceito de contratos de transferência de tecnologia será elaborado, de forma detalhada, em capítulo posterior. Por ora, cabe entendê-los como a possibilidade de disposição do direito de exclusividade sobre o objeto da propriedade industrial, como marcas, patentes e desenhos industriais, e outros ativos (e.g. *know-how* e contratos de franquia, que englobam a possibilidade de usufruir dos direitos anteriores).

sistemas de proteção *sui generis*⁷ – disponha sobre a sua exclusividade, cedendo ou licenciando tais direitos a um ou mais terceiros⁸. Porém, em se tratando de ativos econômicos cujo monopólio pode interferir na participação de mercado de uma empresa, tais contratos devem ser submetidos ao exame do CADE, que avaliará o seu potencial em gerar efeitos anticompetitivos no mercado⁹. No plano internacional, o art. 40 do Acordo TRIPS (Decreto nº 1.355/1994) também reconhece a potencial colisão entre esses regimes ao prever que determinadas práticas e condições de licenciamento desses direitos podem ser restritivas à concorrência, dando liberdade aos países signatários para elencar, nas próprias legislações domésticas, quais condutas configurariam abuso de tais direitos¹⁰.

É diante dessa possibilidade que o presente estudo se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: como o direito antitruste e o direito de propriedade intelectual se relacionam à luz da jurisprudência do CADE sobre contratos de transferência de tecnologia desde o início da vigência da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência)? Isso porque, tendo em vista o possível antagonismo entre ambos os regimes jurídicos em análise, mostra-se necessário entender a perspectiva da autarquia quanto à influência do direito antitruste sobre esses contratos e, com base nos resultados, viabilizar uma discussão sobre a necessidade – ou não – de se repensar a forma com a qual esses acordos têm sido examinados pelo órgão nos últimos anos.

Essa inquietação é estimulada, sobretudo, por uma leva de precedentes estabelecidos pela autarquia ainda sob a égide da Lei nº 8.884/1994, que passaram a reconhecer a complementaridade entre os dois regimes jurídicos, pois a concessão de exclusividade seria um meio de estimular os demais agentes do mercado a superar essa espécie de vantagem e,

⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **O que é propriedade intelectual?** Genebra: OMPI, 2021, p. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.34667/tind.44584>.

⁸ BARRIOS, Lucas. **O contrato internacional de transferência de tecnologia e o Direito da Concorrência no Brasil: análise à luz da recente jurisprudência do Cade**. Revista de Defesa da Concorrência, v. 2, n. 2, nov./2014, p. 121. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/133?csrt=2863081934319837739>.

⁹ DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo. **Direito Antitruste**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 325.

¹⁰ Art. 40 do Acordo TRIPS: “1. Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia. 2. Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. Conforme estabelecido acima, um Membro pode adotar, de forma compatível com as outras disposições deste Acordo, medidas apropriadas para evitar ou controlar tais práticas, que podem incluir, por exemplo, condições de cessão exclusiva, condições que impeçam impugnações da validade e pacotes de licenças coercitivas, à luz das leis e regulamentos pertinentes desse Membro.”

por consequência, incentivar a inovação¹¹. Porém, entendeu-se também que essa simbiose de sistemas nem sempre funciona perfeitamente - por exemplo, em casos de *sham litigation* e de uso abusivo dos direitos de propriedade intelectual, nos quais geralmente há uma limitação excessiva da concorrência por atos que criam efeitos anticompetitivos¹².

Entre esses, destaca-se um *leading case*: o Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51, também conhecido como “caso ANFAPE”¹³, cuidou de uma representação da Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - ANFAPE em face das montadoras Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil, pelo suposto uso abusivo dos seus registros de desenho industrial com o ajuizamento de ações judiciais e o envio de notificações extrajudiciais a fabricantes independentes de autopeças, para impossibilitar a produção dos itens sob registro no mercado de reposição de peças. No julgamento, alguns dos argumentos aventados pela autarquia denotaram um entendimento segundo o qual apenas os direitos de propriedade intelectual seriam capazes de ferir o direito antitruste, e não o contrário¹⁴. Daí a preocupação em averiguar, com mais profundidade, a extensão da efetiva complementaridade e da equivalência hierárquica entre esses sistemas na perspectiva do órgão.

Ainda na vigência do sistema anterior, houve a análise de alguns casos de contratos de transferência de tecnologia, principalmente relacionados ao licenciamento de patentes de sementes transgênicas¹⁵. O padrão decisório do CADE se dividiu em dois momentos: primeiro, a aprovação da operação sem restrições, ressalvados os casos nos quais havia cláusulas de exclusividade ou de não concorrência, quando se recomendava a sua alteração; e segundo, o não conhecimento das operações que não contivessem tais cláusulas, pela justificativa de que se afastariam da concentração econômica¹⁶.

Durante esse regime, a interpretação dependia exclusivamente da autarquia, uma vez que a única menção legal aos direitos de propriedade intelectual era para caracterizar infração

¹¹ CASTRO, Carla. **Propriedade Intelectual no CADE: a evolução para a afirmação de uma competência**. Revista do IBRAC, v. 23, 2013, p. 249. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/1370/1251>.

¹² Ibid., p. 252.

¹³ MARTINS, Diogo; NOVAIS E SILVA, Leandro. **O caso ANFAPE: o que nos diz a experiência internacional**. Revista de Defesa da Concorrência, v. 5, n. 1, maio/2017, p. 107-108. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/article/view/316/155?csrt=5004363890924340526>.

¹⁴ CAMPILONGO, Celso. *Op. cit.*, p. 432-433.

¹⁵ CASTRO, Carla. *Op. cit.*, p. 254-255.

¹⁶ Nesse sentido, ver BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Ato de Concentração nº 08012.004091/2007-18**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Associados Don Mario S.A. Decisão publicada em: 06/12/2007; **Ato de Concentração nº 08012.005472/2010-10**. Requerentes: Bayer S.A. e DOW Agrosiences Industrial Ltda. Decisão publicada em: 25/08/2010.

à ordem econômica caso quaisquer atos viessem a impedir seu exercício pleno (art. 21, XVI, c/c art. 20 da Lei nº 8.884/1994¹⁷). Após a transição para o atual Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), inaugurado pela Lei nº 12.529/2011, esses direitos passam a ser tratados tanto como uma infração própria à ordem econômica, se exercidos de forma abusiva, quanto como possível remédio aplicável às operações.

É nesse contexto de mudança legislativa que os contratos de licenciamento não-exclusivo de patentes de soja transgênica, celebrados pela Monsanto do Brasil Ltda., protagonizaram as primeiras análises do CADE - sob o novo panorama legislativo - voltadas especificamente à natureza jurídica dos contratos de transferência de tecnologia e à obrigatoriedade de sua notificação prévia à autarquia¹⁸. No entanto, não houve ratificação ou menção específica sobre a complementaridade entre o direito antitruste e a propriedade intelectual em nenhum desses casos. É justamente essa lacuna que este trabalho pretende averiguar - cabendo notar, no entanto, que a definição a ser adotada neste artigo entende que tais acordos só versam sobre os direitos protegidos pela espécie “propriedade industrial”.

Desse modo, a pesquisa também busca identificar se o surgimento da Lei nº 12.529/2011 trouxe, para além das alterações legislativas, alguma alteração mais evidente na perspectiva da autarquia sobre essa interação, especificamente analisando os demais casos de contratos de transferência de tecnologia. A hipótese para o problema é de que, à luz da jurisprudência, ainda existiriam resquícios de priorização do direito antitruste em face da propriedade intelectual, não obstante a aparente superação desse entendimento. O estudo da matéria permitirá identificar, então, se há algum ponto de reflexão acerca da análise de contratos de transferência de tecnologia pelo órgão de defesa da concorrência, caso esse exame corrobore a possível colisão de regimes jurídicos, restringindo-se a busca ao controle de condutas pelo CADE - e não ao controle preventivo.

Para alcançar os objetivos propostos, este artigo se organiza em cinco partes. Após esta introdução, a segunda parte apresenta, com base em revisão bibliográfica, os regimes

¹⁷ Lei nº 8.884/1994: “Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: (...) XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia”

¹⁸ Como exemplos, que serão apresentados e citados integralmente em capítulo posterior, citam-se: AC nº 08012.002870/2012-38 (Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.); AC nº 08012.006706/2012-08 (Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.); 08012.003898/2012-34 (Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola); 08012.003937/2012-01 (Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes); 08700.004957/2013-72 (Monsanto do Brasil Ltda. e Bayer S.A.). Cf. TEIXEIRA, Marcelo; HOSS, Rafael. **Contratos internacionais de transferência de tecnologia e a Lei 12.529/2011: uma análise quanto ao controle de concorrência nos casos da empresa estadunidense Monsanto**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. v. 1, n. 2., jul./dez. 2015, p. 13. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/99/98>.

jurídicos do direito antitruste e da propriedade intelectual, evidenciando as suas finalidades e os potenciais pontos de colisão entre ambos. A terceira parte delimita um panorama geral dos contratos de transferência de tecnologia no Brasil, abordando a sua definição, o papel das autarquias responsáveis pela sua formalização - quais sejam, o CADE e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) - e uma sumarização das principais normas aplicáveis a esse procedimento.

A quarta parte será dividida em duas subseções. Inicialmente, analisam-se os precedentes relativos aos contratos de licenciamento não-exclusivo da Monsanto do Brasil Ltda., responsáveis por inaugurar os precedentes da autarquia a respeito desses acordos após a transição legislativa. Em seguida, expõem-se os resultados da pesquisa empírica adotada neste artigo, fundamentada no exame de julgados do CADE proferidos desde 2012, quando entrou em vigor a atual Lei de Defesa da Concorrência. Por fim, a conclusão sintetiza as principais contribuições da pesquisa em relação à matéria.

2. A busca pelo desenvolvimento econômico e o aparente antagonismo sistêmico entre a propriedade intelectual e o direito antitruste

2.1. Objetivos da propriedade intelectual

À exceção da Constituição Federal de 1937, outorgada em tempos de expansão global do autoritarismo, a previsão de direitos de propriedade intelectual consta do texto constitucional desde 1824¹⁹. Na Carta de 1946, por exemplo, uma alternativa à proteção da propriedade era a concessão de prêmio estatal ao titular em retribuição por permitir o uso público dos seus inventos industriais. Porém, em 1988, o texto constitucional exclui essa possibilidade para contemplar a restrição da concorrência apenas na concessão do direito de exclusividade do titular²⁰. É a partir desse momento que os direitos de propriedade intelectual passam a ter natureza de direito fundamental, considerando a sua tutela constitucional por meio do art. 5º, XXVII a XXIX, da CRFB/88²¹.

Tais dispositivos servem como uma espécie de premiação à atividade intelectual humana, concedendo direito de uso exclusivo - ainda que por prazo determinado, prorrogável

¹⁹ Ibid., p. 24-25.

²⁰ BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 90

²¹ CRFB/88: “Art. 5º. (...) XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

ou não - àqueles que criarem obras, inventos industriais, marcas, nomes empresariais e demais signos distintivos²². Especificamente quanto à propriedade industrial, o inciso XXIX do art. 5º da CRFB/88 apresenta “o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país” como motivadores e condicionantes da garantia constitucional a esse direito. É o que se chama de função social da propriedade industrial²³.

A busca pelo desenvolvimento socioeconômico que norteia a tutela constitucional da propriedade intelectual também é espelhada pelo plano infraconstitucional²⁴. O art. 2º da LPI reitera que a proteção dos direitos de propriedade industrial também considerará “[...] o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País”, sendo concretizada por meio da concessão de patentes, registros de desenho industrial, de marca ou de jogos eletrônicos, e da repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal²⁵. Importante distinguir essa última da concorrência interdita, já que esta denota a impossibilidade - por lei, privilégio ou até contrato (e.g. registros de marca ou monopólios legais) - de concorrer, enquanto aquela indica o uso abusivo do direito à concorrência, sendo aplicada de forma subsidiária à anterior²⁶.

Assim, a propriedade intelectual se efetiva quando o titular conquista, após cumpridas as exigências legais e apenas durante período limitado, passível de prorrogação ou não, o direito de excluir terceiros do uso não autorizado de sua criação²⁷. Deve-se notar, porém, que

²² Entende-se a propriedade intelectual como “a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”. BARBOSA, Denis. *Op. cit.*, p. 10.

²³ *Ibid.*, p. 380 e 459.

²⁴ A legislação ordinária sobre propriedade intelectual no Brasil é bastante vasta. A propriedade industrial é protegida pela Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI) e, em âmbito internacional, pela Convenção da União de Paris de 1883 (Decreto nº 75.572/1975). Já os direitos autorais são resguardados tanto pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), como pela Lei nº 9.609/1998 (Lei de *Software*), além da Convenção de Berna de 1886 (incorporada pelo Decreto nº 75.699/1975). Outras legislações nacionais relevantes são a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que regula o direito de arena; a Lei nº 10.603/2002, sobre a proteção de informações confidenciais; a Lei nº 9.456/1997, da proteção de cultivares; e a Lei nº 11.484/2007, que tutela as topografias de circuito integrado. Há, ainda, o já mencionado Acordo TRIPS de 1994 (Decreto nº 1.355/1994), que trata dos aspectos relacionados ao comércio.

²⁵ LPI: “Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal; VI - concessão de registro para jogos eletrônicos.”

²⁶ BARBOSA, Denis. *Op. cit.*, p. 265.

²⁷ AGUILLAR, Rafael. **Direito antitruste e propriedade intelectual: o caso da notificação de contratos associativos como atos de concentração**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019, p. 23. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/10a4913d-44c2-42b4-80a6-50bf266f4e8b/content>.

essa titularidade não se enquadra precisamente na definição de monopólio para o direito antitruste, uma vez que geralmente há outros meios para substituir o objeto da exclusividade e, portanto, afasta-se a necessária posição dominante do agente no mercado²⁸. De todo modo, considerando que a Lei de Defesa da Concorrência não reprime apenas o monopólio, mas também práticas mais amplas de abuso de poder, como quaisquer atos que aumentem lucros arbitrariamente, dominem um mercado relevante, prejudiquem a livre concorrência ou exerçam posição dominante de forma abusiva²⁹, essa distinção não implica consequências práticas ao presente trabalho.

2.2. Finalidades do direito antitruste

Em âmbito nacional, o incentivo à concorrência e à livre iniciativa se faz presente de forma reiterada no texto constitucional. É fundamento da República Federativa do Brasil, à luz do art. 1º, IV, da CRFB/88; caracteriza-se como princípio de observância obrigatória da ordem econômica, nos termos do art. 170, *caput* e IV, da CRFB/88; e, por fim, institui norma programática para assegurar que a lei reprima o abuso de poder econômico no art. 173, §4º, da CRFB/88³⁰. Essas bases constitucionais orientam o direito concorrencial *lato sensu*, englobando também a concorrência desleal³¹, como já antecipado na seção anterior - razão pela qual será adotado, aqui, o termo “antitruste”, fazendo referência estritamente ao regime jurídico cujo foco é o mercado, e não o concorrente³².

²⁸ Nesse sentido: LAHORGUE, Simone. **Direito Autoral e Direito Antitruste**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p. 45-46; TIMM, Luciano. **Contrato internacional de transferência de tecnologia no Brasil: interseção da propriedade intelectual com o direito antitruste**. In: TIMM, Luciano; PARANAGUÁ, Pedro. Propriedade intelectual, antitruste e desenvolvimento: o caso da transferência de tecnologia e do software. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 62.

²⁹ Exemplos dessa repressão ao abuso de poder constam do art. 36 da LDC, que veda as infrações à ordem econômica: “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante.”

³⁰ CRFB/88: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; Art. 173. (...) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

³¹ LAHORGUE, Simone. *Op. cit.*, p. 17-18.

³² Segundo Forgioni: “É no bem jurídico diretamente protegido pelos dois diplomas que encontramos a diferença entre as normas antitruste e aquelas de repressão à concorrência desleal. Nestas, o bem imediatamente tutelado refere-se ao concorrente, ao passo que o direito antitruste atenta à concorrência, ao bom fluxo de relações econômicas, ao mercado. Nas primeiras, cuida-se da lisura do concorrente em seu interagir com os outros agentes econômicos, enquanto nas segundas preocupa a manutenção e condução da estrutura do mercado”. FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. RB-1.68.

Tais princípios orientadores foram instrumentalizados por meio da promulgação da Lei nº 8.884/1994, posteriormente revogada pela Lei nº 12.529/2011, que instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)³³. É a legislação que institui critérios para identificar possíveis ameaças à ordem econômica e à livre iniciativa, como a delimitação do percentual de participação de mercado necessário à caracterização de posição dominante (art. 36, §2º, da LDC³⁴), ou a qualificação de condutas específicas como infrações (art. 36, §3º, da LDC³⁵). Aliás, os incisos XIV e XIX do art. 36, §3º, da LDC ainda incluem no rol de infrações, respectivamente, o impedimento da exploração de direitos de propriedade

E-book.

Disponível

em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106544046/v14/page/RB-1.68%20>.

³³ DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo. **Direito Antitruste e Poder Econômico: o movimento populista e “neo-brandeisiano”**. Revista Justiça do Direito, v. 33, n. 3, set./dez. 2019, p. 224. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/10429>.

³⁴ LDC: “Art. 36. (...) § 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.”

³⁵ LDC: “Art. 36. (...) § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição; VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa; VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição; IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros; X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços; XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais; XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais; XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los; XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia; XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção; XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada; XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.”

intelectual, bem como o seu exercício ou a sua exploração abusiva - sendo cabível a pena de licenciamento compulsório desses direitos, de acordo com o art. 38, IV, “a”, da LDC³⁶.

Para lidar com essas possíveis ameaças, o art. 88, §2º, da LDC³⁷ criou o controle prévio dos atos de concentração econômica, por meio do qual as operações são submetidas ao crivo do CADE antes de sua consumação, vedando-se o *gun jumping*³⁸, para que a autarquia examine a sua compatibilidade com a legislação e com os princípios orientadores. De acordo com o art. 88 da LDC, devem ser notificadas, obrigatoriamente, as operações que se enquadrem no rol do art. 90 da LDC (e.g. fusões, aquisições de controle, aquisições de ativos etc.)³⁹ e observem o faturamento bruto das partes envolvidas no ano anterior ao ato - que, por ocasião da Portaria Interministerial 994/2012, foram atualizados para o mínimo de R\$750.000.000,00 para a hipótese do inciso I do art. 88 da LDC; e R\$75.000.000,00 para aquela do inciso II do mesmo dispositivo.

Trata-se, então, do poder de intervir pontualmente nas condutas comerciais de *players* para impedir que esses atos gerem poder de mercado, cuja consequência prática seria a inviabilização da entrada de novos concorrentes⁴⁰. Essa análise perpassa o estudo dos mercados relevantes em que estão inseridas as empresas envolvidas, a existência ou não de barreiras à entrada nesses mercados, o seu potencial de rivalidade e, ainda, se a operação cria eficiências econômicas que superam seus efeitos anticompetitivos, ou se pode ser aprovada com uso de remédios⁴¹.

Tanto a legislação antitruste atual, quanto a anterior, foram profundamente influenciadas pela legislação estadunidense, cuja origem remonta a um cenário de intensa reação social e política à concentração de poder econômico. Esse contexto histórico foi

³⁶ LDC: “Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente: (...) IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que: a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito”.

³⁷ LDC: “Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente: (...) § 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.”

³⁸ O *gun jumping* é proibido pelo art. 88, §3º, da LDC e pode ser definido como a notificação tardia - isto é, a consumação de um ato de concentração, seja pela integração prematura, seja por troca indevida de informações, antes da decisão final do CADE sobre a sua aprovação ou não. Nesse sentido, v. BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Brasília: [s.n.], 2015, p. 7. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/gun-jumping-versao-final.pdf>.

³⁹ De acordo com o art. 90 da LDC, esses atos podem ser (i) fusões; (ii) operações de aquisição de controle, aquisição de participação societária ou aquisição de ativos; (iii) incorporações; ou (iv) contratos associativos, consórcios ou joint ventures.

⁴⁰ RAGAZZO, Carlos Emmanuel. **A Regulação da Concorrência**. In: GUERRA, Sérgio. (org.). Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 2.

⁴¹ DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo. *Op. cit.* (2024), p. 61.

marcado por casos paradigmáticos, como os desmembramentos dos monopólios da *Standard Oil* e da *U.S. Steel Company*⁴², razão pela qual a política antitruste estadunidense se estruturou não apenas como um mecanismo de organização econômica, mas também como um instrumento para a contenção do poder privado. Os objetivos do direito antitruste, portanto, não se limitam ao desenvolvimento socioeconômico: incluem a prevenção e repressão ao exercício indevido de poder de mercado, o controle de estruturas e condutas que possam gerar concentração excessiva, a promoção do bem-estar dos consumidores e a vedação a práticas ilícitas que distorçam a dinâmica competitiva⁴³.

Não obstante a existência de outras finalidades, o direito antitruste também compartilha um fim com a propriedade intelectual, mas decide fazê-lo por via diversa. Isto é, permitindo que um agente consiga entrar com facilidade em um mercado cuja alta rivalidade estimula reiteradamente a capacidade de inovação dos competidores - e, assim, reduzindo consideravelmente o papel da exclusividade, ao contrário do que se vislumbra na propriedade intelectual.

2.3. Superação do antagonismo na doutrina e na jurisprudência comparadas

Diante das características apresentadas, é interessante apontar a mudança nas perspectivas sobre a relação entre esses dois sistemas. No início do século XX, pensava-se que a concessão do direito de exclusividade por meio da propriedade intelectual criava uma situação de monopólio, contrariando diretamente os objetivos do direito antitruste. Por essa razão, os casos que versassem sobre direitos de propriedade intelectual (e.g. *Bement & Sons v. National Harrow Co.*, 1902) estariam “imunes” às normas antitruste, já que a legislação não poderia afastar os direitos concedidos pelo Estado ao titular⁴⁴.

Contudo, essa perspectiva mudou a partir do julgamento de *United States v. Line Material Co.* (1948), quando dois agentes celebraram acordo de licenciamento cruzado de patentes sob sua titularidade, prevendo que um deles ainda teria o direito exclusivo de licenciar os produtos patenteados a terceiros⁴⁵. A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu

⁴² Fundada em 1870, a *Standard Oil* era uma empresa petroleira que praticava cartéis, preços predatórios e outras espécies de condutas anticompetitivas para manter seu monopólio, tendo sido desmembrada em 34 (trinta e quatro) outras empresas pela Suprema Corte dos EUA em 1911. A *U.S. Steel Company* era um conglomerado gigantesco de empresas produtoras de aço pertencente à J.P. Morgan, que também foi desconcentrado em várias empresas. DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo. *Op. cit.* (2019), p. 226-228.

⁴³ Idem.

⁴⁴ LAHORGUE, Simone. *Op. cit.*, p. 7-8.

⁴⁵ KLITZKE, Ramon. **Patent Licensing: Concerted Action by Licensees**. Delaware Journal of Corporate Law, v. 13, 1988, p. 483-485. Disponível em: https://scholarship.law.marquette.edu/facpub/235/?utm_source=scholarship.law.marquette.edu%2Ffacpub%2F235&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages.

que esse acordo, somado aos acordos de licenciamento firmados com terceiros, constituía uma violação ao §1º do Sherman Act, eis que esse arranjo serviria para controlar o preço de venda dos produtos em discussão⁴⁶. Essa decisão superou aquela proferida em *United States v. General Electric Co.*, ocasião na qual a Suprema Corte havia definido que um titular de patente poderia condicionar a concessão de uma licença à fixação de preços e das condições de venda do produto pelo licenciado⁴⁷. Assim, nota-se que a compreensão de antagonismo necessário entre o direito antitruste e a propriedade intelectual passou a ser superada por uma perspectiva de complementaridade entre ambos os regimes⁴⁸.

Diante desse contexto jurisprudencial, os Estados Unidos foram o primeiro país a implementar guias antitruste sobre direitos de propriedade intelectual. Em 1970, a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos EUA criou os *Nine No-Nos*, que estabeleciam nove condutas potencialmente anticompetitivas em contratos de licenciamento de patentes, como royalties irrazoáveis em relação às vendas dos produtos patenteados, a fixação de preços mínimos ou os *tie-ins*, que seriam a exigência de que o licenciado comprasse materiais não-patenteados do licenciante⁴⁹. Já o *Antitrust Guidelines for the Licensing of Intellectual Property Rights* foi publicado pelo mesmo órgão em 1995 (com atualização em 2017), sendo responsável por revogar o instituto anterior e criar parâmetros de análise de casos relacionados à propriedade intelectual, especialmente aqueles que tratam de licenciamento de direitos⁵⁰. Esse último inspirou, ainda, a edição do *Technology Transfer Block Exemption*⁵¹

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ ANDRADE, Gustavo. Op. cit., p. 33.

⁴⁹ “(...) They consisted on the following: 1. Royalties not reasonably related to sales of the patented products; 2. Restraints on licensees' commerce outside the scope of the patent (tie-outs); 3. Requiring the licensee to purchase unpatented materials from the licensor (tie-ins); 4. Mandatory package licensing; 5. Requiring the licensee to assign to the patentee patents that may be issued to the licensee after the licensing arrangement is executed (exclusive grantbacks); 6. Licensee veto power over grants of further licenses; 7. Restraints on sales of unpatented products made with a patented process; 8. Post-sale restraints on resale; and 9. Setting minimum prices on resale of the patent products. Briefly, most of the Nine No-No's involve attempts by patent holders to extend their patent monopolies to unpatented supplies, to gain control over improvements of their innovations, to determine prices for resale of their patented products, or to engage in market allocations.” GILBERT, Richard; SHAPIRO, Carl. **Antitrust Issues in the Licensing of Intellectual Property: The Nine No-No's Meet the Nineties**. Brookings Papers on Economic Activity: Microeconomics, 1997, p. 285. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2534758>.

⁵⁰ CHOI, Yo Sop; HEINEMANN, Andreas. **Restrictions of Competition in Licensing Agreements: The Worldwide Convergence of Competition Laws and Policies in the Field of Intellectual Property**. European Business Organization Law Review, v. 17, n. 3, set. 2016, p. 408. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40804-016-0046-y>.

⁵¹ Art. 2 do Technology Transfer Block Exemption (Commission Regulation - EU no. 316/2014 of 21 March 2014): “1. Pursuant to Article 101(3) of the Treaty and subject to the provisions of this Regulation, Article 101(1) of the Treaty shall not apply to technology transfer agreements. The exemption provided for in paragraph 1 shall apply to the extent that technology transfer agreements contain restrictions of competition falling within the scope of Article 101(1) of the Treaty. 2. The exemption shall apply for as long as the licensed technology rights have not expired, lapsed or been declared invalid or, in the case of know-how, for as long as the know-how remains secret. However, where know-how becomes publicly known as a result of action by the licensee, the

pela Comissão Europeia, cujo objetivo é tratar dos efeitos de contratos de licenciamento de tecnologia à concorrência⁵².

De acordo com o *Antitrust Guidelines for the Licensing of Intellectual Property Rights*, dos Estados Unidos, há três princípios gerais a serem observados pela autoridade concorrencial ao examinar casos desse tipo: (i) a análise de condutas que envolvam direitos de propriedade intelectual deve ser equiparada às demais condutas relacionadas a outras formas de propriedade; (ii) a propriedade intelectual não deve implicar poder de mercado presumido; e (iii) o licenciamento de propriedade intelectual tende a ser pró-competitivo porque permite a combinação de fatores de produção entre empresas⁵³.

Os padrões estabelecidos por esse documento têm sido observados em casos como *Atari Games Corp. v. Nintendo of America, Inc.* (1990) e *Intergraph Corp. v. Intel Corp.* (1999), nos quais se reconheceu, de forma consistente, o caráter complementar entre os sistemas antitruste e de propriedade intelectual para fomentar a inovação, a indústria e a concorrência⁵⁴. Esse reconhecimento também se estende à doutrina brasileira, cujo posicionamento também é firme quanto à complementaridade dos regimes⁵⁵.

3. Um panorama geral sobre os contratos de transferência de tecnologia

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento define a tecnologia como o “[...] conhecimento sistemático para a fabricação de um produto, para a aplicação de um processo ou para a prestação de um serviço”, e a transferência de tecnologia

exemption shall apply for the duration of the agreement. 3. The exemption provided for in paragraph 1 shall also apply to provisions, in technology transfer agreements, which relate to the purchase of products by the licensee or which relate to the licensing or assignment of other intellectual property rights or know-how to the licensee, if, and to the extent that, those provisions are directly related to the production or sale of the contract products”. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2014.093.01.0017.01.ENG.

⁵² DELRAHIM, Makan. **The Long and Winding Road: Convergence in the Application of Antitrust to Intellectual Property**. *George Mason Law Review*, v. 13, n. 2, 2005, p. 261.

⁵³ “These Guidelines embody three general principles: (a) for the purpose of antitrust analysis, the Agencies apply the same analysis to conduct involving intellectual property as to conduct involving other forms of property, taking into account the specific characteristics of a particular property right; (b) the Agencies do not presume that intellectual property creates market power in the antitrust context; and (c) the Agencies recognize that intellectual property licensing allows firms to combine complementary factors of production and is generally procompetitive.” U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; FEDERAL TRADE COMMISSION. **Antitrust Guidelines for the Licensing of Intellectual Property**. 12 de janeiro de 2017, p. 2. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/IPguidelines/dl>.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Nessa linha, FORGIONI, Paula. *Op. cit.*, RB-1.80; LAHORGUE, *Op. cit.*, p. 9; BASSO, Maristela. **Análise dos direitos de propriedade intelectual sob a perspectiva do direito antitruste: especial referência às marcas**. *Revista do IBRAC*, v. 16, n. 1, 2024, p. 93-94. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/285/248>; CUÊVA, Ricardo. **A proteção da propriedade intelectual e a defesa da concorrência nas decisões do CADE**. *Revista do IBRAC*, v. 16, n. 1, 2024, p. 121-122. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/287>.

como “o processo por meio do qual a tecnologia comercial é disseminada”⁵⁶. O *Technology Transfer Block Exemption* da União Europeia, por sua vez, dispõe de um conceito bipartido, no qual há o licenciamento de direitos de tecnologia, ou a cessão de tais direitos, para produzir aquilo que for determinado em contrato⁵⁷.

Para o INPI, esses acordos⁵⁸ seriam instrumentos jurídicos multilaterais para transferir, via licença ou cessão, duas espécies de ativos: (i) aqueles que não envolvem direitos, como o fornecimento de tecnologia (*know-how*) e os serviços de assistência técnica e científica, que são registrados; e (ii) aqueles que envolvem a licença ou a cessão de direitos de propriedade industrial, como patentes, registros de marca e desenhos industriais, que devem ser averbados, bem como os contratos de franquia, cujo objeto também viabiliza o uso desses direitos pelo licenciado⁵⁹. A classificação da doutrina tende a segregar as espécies de contratos de transferência de tecnologia nas seguintes espécies: (i) contratos de propriedade intelectual, incluindo licenças, cessões etc.; (ii) contratos de tecnologia não patenteada, como os de segredo industrial, *know-how* e de franquia; (iii) contratos de projeto de engenharia; e (iv) contratos de serviços em geral⁶⁰.

Independentemente da tecnologia transferida, as partes têm liberdade para estabelecer o propósito do seu acordo, a sua estrutura e a duração, desde que respeitados a prática da

⁵⁶ “The UNCTAD draft International Code on the Transfer of Technology (the draft TOT Code), in its definition of ‘technology transfer’, 2 describes ‘technology’ as ‘systematic knowledge for the manufacture of a product (...)’. ‘Technology transfer’ is the process by which commercial technology is disseminated.” UNITED NATIONS. CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Transfer of Technology**. Genebra: [s.n.], 2001, p. 5-6. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/psiteiitd28_en.pdf.

⁵⁷ Art. 1 do Technology Transfer Block Exemption (Commission Regulation - EU no. 316/2014 of 21 March 2014): “(c) technology transfer agreement’ means: (i) a technology rights licensing agreement entered into between two undertakings for the purpose of the production of contract products by the licensee and/or its sub-contractor(s), (ii) an assignment of technology rights between two undertakings for the purpose of the production of contract products where part of the risk associated with the exploitation of the technology remains with the assignor”. O mesmo dispositivo também define os direitos de tecnologia como *know-how*, patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, topografias de semicondutores, cultivares, software etc. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2014.093.01.0017.01.ENG.

⁵⁸ A distinção entre contratos nacionais e internacionais não convém ao presente trabalho, pois este último também é passível de gerar efeitos anticompetitivos no mercado brasileiro, de modo que não será excluído do escopo de análise do artigo. Nesse sentido, ver: “(...) por contrato internacional de transferência de tecnologia quer-se dizer todos os contratos de licença e cessão de marcas e patentes, *know-how*, engenharia, serviços quando as partes estão em domicílios distintos ou quando o local de execução for um país distinto da sede das empresas contratantes”. TIMM, Luciano. *Op. cit.*, p. 76.

⁵⁹ A Instrução Normativa nº 70/2017 lista o rol de contratos de transferência de tecnologia que devem passar pelo processo de averbação do INPI. Ver BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Instrução Normativa INPI/PR nº 70, de 11 de abril de 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/centrais-de-conteudo/legislacao/IN702017.pdf>. Também vale conferir: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/panorama-de-informacoes-e-modalidades-de-contratos-de-tecnologia>.

⁶⁰ Vide CERQUEIRA, João. **Tratado da propriedade industrial - Volume I**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 719; RIBEIRO, Marcia Carla; BARROS, Marcelle. **Contratos de transferência de tecnologia: custos de transação versus desenvolvimento**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 504, out./dez. 2014, p. 7. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p43.pdf.

autarquia e os limites legais - como é o caso do prazo de vigência das patentes⁶¹. Também cabe mencionar que, via de regra, a retribuição é concretizada por meio de *royalties*, uma espécie de pagamento que oferece ao cedente ou ao licenciante um percentual sobre as vendas, a receita ou o preço faturado dos produtos e/ou serviços, cujas implicações fiscais reforçam a necessidade de se registrar e/ou averbar o contrato perante o INPI⁶².

A metodologia de pesquisa do presente estudo será melhor detalhada em capítulo posterior. Em síntese, consiste na busca de jurisprudência do CADE sobre contratos de transferência de tecnologia, por meio de sua base de dados digital, a partir da qual os casos encontrados foram analisados individualmente para identificar se efetivamente tratavam desses acordos e, caso sim, analisar possíveis comentários da autarquia a respeito da interação entre a propriedade intelectual e o direito antitruste. O critério de identificação dos precedentes levou em consideração a definição e as classificações elaboradas pelo próprio INPI, em conceito mencionado anteriormente.

3.1. Atuação do INPI e do CADE

O grau de intervenção do INPI sobre os contratos de transferência de tecnologia sofreu consideráveis alterações ao longo dos anos. Muito influenciada pelos movimentos protecionistas da época, a autarquia atuava sob o regime do antigo Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/1971) e do Ato Normativo nº 15 de 11 de setembro de 1975, o que lhe conferia ampla liberdade de intervir nos termos do contrato - por exemplo, analisando a razoabilidade do percentual de *royalties* pagos pela parte licenciada, ou proibindo a importação de determinadas tecnologias que pudessem ser desenvolvidas em âmbito nacional⁶³. O altíssimo número de contratos indeferidos ou aprovados com restrições pelo órgão levou à infração reiterada de normas fiscais, bem como à redução de importações de tecnologia no país⁶⁴.

Posteriormente, o Ato Normativo nº 120 de 17 de dezembro de 1993 transformou a prática anterior para permitir apenas a análise das marcas e patentes licenciadas, restringindo qualquer possibilidade de interferência da autarquia - principalmente pelas alegações de violação à legislação, como exercício de concorrência desleal, infração de direitos antitruste, proteção do consumidor, abuso de poder econômico etc.⁶⁵ Notava-se, portanto, uma tendência

⁶¹ TIMM, Luciano. *Op. cit.*, p. 76.

⁶² *Idem*.

⁶³ *Ibid.*, p. 79.

⁶⁴ RIBEIRO, Marcia Carla; BARROS, Marcelle. *Op. cit.*, p. 51.

⁶⁵ Nos termos do Ato Normativo nº 120/1993: “4. No processo de averbação de que trata este Ato Normativo, o INPI limitará sua análise à verificação da situação das marcas e patentes licenciadas, para cumprimento dos dispositivos dos artigos 30 e 90 (e seus parágrafos) do Código da Propriedade Industrial, bem como à

a limitar a discricionariedade percebida no órgão durante a vigência do sistema anterior, eis que a prática se tornou a inércia.

Entretanto, esse breve período de inércia cessou com a edição do Ato Normativo nº 135 de 1997 e, depois, da Instrução Normativa nº 16 de 2013. Isso porque tais normas retomaram a ampla capacidade intervencionista do INPI face aos contratos de transferência de tecnologia, incluindo até a análise de licenças compulsórias de patentes, e permitindo à autarquia compatibilizar a averbação e/ou o registro do acordo com um rol de leis aplicáveis, como a antiga Lei nº 8.884/1994 ou a própria Lei da Propriedade Industrial⁶⁶.

Atualmente, está em vigor a Instrução Normativa nº 70 de 11 de abril de 2017, que revogou as anteriores e nada diz a respeito da possibilidade de normalização dos acordos submetidos. A averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia pelo INPI têm previsão no art. 211 da LPI, cujo *caput* determina que a autarquia “[...] fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros”. Especificamente em relação ao licenciamento das patentes e das marcas, os arts. 62 e 140 da LPI⁶⁷ também declaram a obrigatoriedade do registro para que o contrato seja eficaz contra terceiros, a partir da publicação do ato.

Tais disposições declaram o efeito *erga omnes* do registro emitido pelo INPI, e, até 2022, quando houve alteração legislativa, também possibilitavam atividades fiscais relacionadas, como a autorização do Banco Central para a remessa dos *royalties* e a dedutibilidade dos pagamentos pelo licenciado⁶⁸. Contudo, os procedimentos foram consideravelmente alterados durante esse período. Primeiro, a Lei nº 14.286/2021 alterou o

informação quanto aos limites aplicáveis - de acordo com a legislação fiscal e cambial vigente - de dedutibilidade fiscal para fins de apuração de Imposto de Renda, e de remissibilidade em moeda estrangeira, dos pagamentos contratuais. § 1º - Não serão objeto de análise ou de exigência por parte do INPI os dispositivos contidos nos atos ou contratos de que trata este Ato Normativo não especificamente relacionados aos aspectos elencados no “caput” deste artigo, inclusive aqueles que se refiram a preço, condições de pagamento, tipo e condições de transferência de tecnologia, prazos contratuais, limitações de uso, acumulação de objetos contratuais, legislação aplicável, jurisdição competente e demais cláusulas. § 2º - Não poderá, destarte, o INPI, recusar averbação com base em alegada violação de legislação repressora de concorrência desleal, legislação “anti-trust” ou relativa a abuso de poder econômico, de proteção ao consumidor e outras, facultada ao INPI a opção de alertar as partes quanto aos aspectos legais pertinentes”.

⁶⁶ RIBEIRO, Marcia Carla; BARROS, Marcelle. *Op. cit.*, p. 53.

⁶⁷ LPI: “Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros. §1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. §2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI. (...) Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros. §1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. §2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI”.

⁶⁸ RIBEIRO, Marcia Carla; BARROS, Marcelle. *Op. cit.*, p. 54. O próprio site do INPI também disponibiliza uma lista das normas envolvidas no procedimento de averbação e registro desses contratos: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/legislacao-transferencia-de-tecnologia>.

art. 9º da Lei nº 4.131/1962⁶⁹, que dispõe sobre mercado de câmbio brasileiro, para afastar o condicionamento da remissão de *royalties* ao registro dos contratos de transferência de tecnologia pelo INPI, bem como pelo BACEN (Resolução nº 278/2022), exigindo apenas o pagamento do imposto de renda respectivo⁷⁰.

Além disso, as Portarias INPI/PR nº 26 e 27/2023 facilitaram o registro dos contratos de transferência de tecnologia nos seguintes termos: (i) possibilidade de registrar tecnologia não-patenteada, como contratos de fornecimento de tecnologia (*know-how*), de serviços de assistência técnica e científica, ou de franquia empresarial; e (ii) redução de exigências formais, como permissão de assinatura digital sem certificado ICP-Brasil, desnecessidade de testemunhas etc.⁷¹

Por sua vez, a previsão legal para a atuação do CADE sobre os contratos de transferência de tecnologia é concretizada pela Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). À luz dos arts. 88 e 90 da LDC, devem ser notificados os atos de concentração - fusões, aquisição de participação societária, controle ou ativos, incorporações, contratos associativos, consórcios e *joint ventures* - cujas partes envolvidas se enquadrem nos requisitos de faturamento bruto anual de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) e R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais)⁷². Essa é a atividade preventiva do órgão⁷³, não obstante também exista uma prática de controle repressivo, fundamentada no art. 36 da LDC, que julga *a posteriori* as infrações à ordem econômica. Note-se que os contratos de transferência de tecnologia também podem ser usados pelo CADE como remédios⁷⁴

⁶⁹ Lei nº 4.131/1962, com redação da Lei nº 14.286/2021: “Art. 9º As remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, **royalties**, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes dependem de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso”.

⁷⁰ Importante notar, também, que o registro no INPI ainda é necessário para a dedutibilidade fiscal, apesar de tais alterações. DE PAULA, Adriana; LINS, Bruna; BARBOSA, Bruno; VILLACA, Gabriela; ANNICCHINO, Henrique; LEÃO, Luiz Henrique; FERNANDES, Rafael. **Technology Transfer Agreements: impacts of new transfer pricing rules, exchange rate framework, and registration with the Brazilian Patent and Trademark Office**. Les Nouvelles, dez. 2023, p. 281. Disponível em: <https://lesi.org/les-nouvelles-article/technology-transfer-agreements-impacts-of-new-transfer-pricing-rules-exchange-rate-framework-and-registration-with-the-brazilian-patent-and-trademark-office/>.

⁷¹ Ibid., p. 282.

⁷² Portaria Interministerial nº 994/2012: “Art. 1º Para os efeitos da submissão obrigatória de atos de concentração à análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto no art. 88 da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, os valores mínimos de faturamento bruto anual ou volume de negócios no país passam a ser de: I - R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso I do art. 88, da Lei 12.529, de 2011; e II - R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso II do art. 88, da Lei 12.529 de 2011.”

⁷³ TEIXEIRA, Marcelo; HOSS, Rafael. *Op. cit.*, p. 11. DIAS, Eduardo; ALVES, Alexandre. **Do controle prévio dos atos de concentração pelo CADE. Do papel da propriedade industrial na infração à ordem econômica e nos atos de concentração**. Revista Quaestio Iuris, v. 17, n. 2, 2024, p. 327. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/86438/53868>.

⁷⁴ Ainda que na vigência da Lei nº 8.884/1994, esse foi o caso da aquisição da Kolynos do Brasil S.A. pela Colgate-Palmolive Company, no qual se suspendeu o uso da marca KOLYNOS por 4 (quatro) anos como condição para a aprovação da operação. DE OLIVEIRA, Emerson; ROSA, André Luís; BORRALHO, Danielle.

aplicáveis às operações analisadas pelo órgão (art. 61, §2º, I e V, da LDC)⁷⁵ ou como pena aplicável às infrações mencionadas anteriormente (art. 38, IV, “a”, da LDC).

Como se demonstrará adiante neste trabalho, os contratos de transferência de tecnologia podem ser enquadrados - ou mesmo fazer parte - de distintas modalidades de atos de concentração, e a autarquia já debateu sobre as especificidades da própria competência para analisar alguns deles - por exemplo, os contratos de licenciamento não-exclusivo de propriedade industrial da Monsanto do Brasil Ltda.

4. A jurisprudência do CADE sobre contratos de transferência de tecnologia

Estabelecidas as premissas anteriores quanto à motivação desta pesquisa, aos conceitos de contratos de transferência de tecnologia e à atuação das autarquias envolvidas na formalização desses acordos, já é possível passar à análise da jurisprudência do CADE sobre o assunto. Para isso, inicialmente, especifica-se a metodologia utilizada neste trabalho. Depois, expõem-se os primeiros precedentes do órgão de defesa da concorrência sobre esse tema após a vigência da Lei nº 12.529/2011, bem como os resultados da investigação.

4.1. Metodologia de pesquisa

Para investigar a hipótese de pesquisa, adotou-se uma metodologia empírica estruturada na análise de casos, cuja coleta de dados foi realizada por intermédio do *website* de jurisprudência do CADE. A escolha desse procedimento decorre do fato de que o principal veículo de manifestação das opiniões da autarquia sobre determinada matéria são as decisões emitidas em sede de processos administrativos, seja por meio de pareceres da Superintendência-Geral do CADE, seja por votos proferidos pelos seus Conselheiros que compõem o Tribunal. Desse modo, o exame sistemático da jurisprudência seria o caminho metodológico mais adequado para identificar, com precisão, a atual interpretação do CADE sobre o objeto deste estudo.

Superada a etapa de delimitação metodológica, procedeu-se à seleção dos critérios de busca a serem utilizados no *website* oficial de jurisprudência do órgão⁷⁶. A construção do

A fusão Colgate-Kolynos: a importância e a atuação do CADE para assegurar a livre concorrência e a tutela dos consumidores. Revista de Defesa da Concorrência, v. 12, n. 1, 2024, p. 195. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/1000/732?csrt=16618496219686439236>.

⁷⁵ LDC: “Art. 61. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato. (...) § 2º As restrições mencionadas no § 1º deste artigo incluem: I - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial; (...) V - o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual”

⁷⁶ O *website* de jurisprudência está disponível em: <https://jurisprudencia.cade.gov.br/bj/busca>.

conjunto de termos pesquisados foi realizada de forma independente, sem qualquer direcionamento ou interferência de expressões decorrentes de padrões de redação da autarquia, ou de categorias pré-estabelecidas em sua base de dados. Partiu-se de três expressões nucleares: “transferência de tecnologia”, “propriedade intelectual” e “propriedade industrial”. A partir delas, as demais expressões correlatas foram elaboradas com uso de sinônimos e outras variações terminológicas, para aumentar a abrangência da busca e mitigar o risco de perda de casos por mera nomenclatura incorreta.

Diante disso, a lista final dos termos buscados na aba de pesquisa do *website* foi a seguinte: "transferência de tecnologia"; "cessão de tecnologia"; "licenciamento de tecnologia"; "compartilhamento de tecnologia"; "transferência de conhecimento técnico"; "transferência de know-how"; "acordo de tecnologia"; "cooperação tecnológica"; "transferência de inovação"; "transmissão de tecnologia"; "technology transfer"; "technology licensing"; "technology sharing"; "knowledge transfer"; "know-how transfer"; "propriedade intelectual"; “propriedade industrial”.

A busca jurisprudencial realizada a partir dos termos supramencionados resultou, inicialmente, em 491 ocorrências. Esses resultados foram submetidos a uma filtragem preliminar com base em dois critérios: primeiro, por tipo de processo, selecionando-se apenas os Atos de Concentração (ACs) e os Acordos em Apuração de Atos de Concentração (APACs); segundo, por período de publicação, delimitado entre 2012 a 2025, correspondente à vigência da Lei nº 12.529/2011. Após essa triagem inicial, obtiveram-se 288 casos, os quais foram reunidos em uma planilha. Nessa etapa, procedeu-se à identificação e eliminação de duplicidades, resultando em um total de 260 casos distintos. Notou-se que a busca não havia apresentado alguns casos dos quais já se tinha conhecimento por serem bastante relevantes⁷⁷, razão pela qual a pesquisa foi complementada por outras fontes - como artigos científicos - e resultou na inclusão de 14 precedentes ao montante anterior, destacados em amarelo no Apêndice A. Nenhum APAC constou da planilha principal.

Em seguida, cada um desses casos foi analisado individualmente, utilizando-se a pesquisa pública do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do CADE. Essa etapa teve o intuito de verificar se os processos administrativos sob exame efetivamente tratavam de contratos de transferência de tecnologia, conforme a definição adotada nesta pesquisa, distinguindo-os daqueles que apenas mencionavam ou faziam referência incidental aos termos

⁷⁷ Todos os casos adicionados de forma complementar se tratavam de autos digitalizados para constar da base de dados do CADE após 2014. Estima-se que essa seja a razão para não constarem dos resultados iniciais.

usados na busca - sendo estes últimos descartados em planilha própria, que incluía o motivo do descarte para facilitar eventual conferência.

A planilha de análise foi preenchida manualmente e estruturada em três principais categorias, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 - Lista de colunas da planilha de análise dos precedentes do CADE

Categoria	Colunas
Descarte dos processos	● Descarte: facilitar a identificação dos processos que não fossem pertinentes à pesquisa, por meio de caixa de seleção; ● Razões para descarte: explicitar os motivos pelos quais o processo foi descartado, permitindo mais transparência.
Identificação dos processos	● Processo: número do processo pesquisado; ● Título do documento: número de identificação do documento no SEI e a sua espécie (e.g. parecer, voto etc.); ● Data de publicação: momento de publicação do documento, para assegurar que se enquadra no período pesquisado (2012 a 2025); ● Rito da operação: entender se é um caso de rito sumário ou ordinário, permitindo identificar se existe um padrão.
Análise dos processos	● Espécie de ato de concentração: identificar em qual(is) tipo(s) de operação do art. 90 da LDC se encaixa o processo, para verificar se existe algum padrão - fusão, aquisição de controle, aquisição de participação societária, aquisição de ativos, incorporação, contrato associativo, consórcio ou <i>joint venture</i>; ● Espécie de contrato de transferência de tecnologia: identificar qual(is) tipo(s) de contrato é analisado pela autarquia, com base na definição pré-estabelecida na pesquisa; ● Tecnologia em discussão: identificar a(s) tecnologia(s) cedidas ou licenciadas no contrato sob exame, para visualizar se há alguma categoria mais recorrente; ● Mercado relevante (produto e geográfico): identificar a delimitação de mercado pelo CADE, quando aplicável, também para visualizar padrões e/ou conexões entre os mercados e a decisão da autarquia sobre o processo; ● Fundamento do rito sumário, se aplicável: conectada à coluna anterior, serve para também visualizar o motivo da ausência de delimitação dos mercados relevantes pela autarquia; ● Parecer da Superintendência-Geral e voto do Tribunal: identificar qual foi a decisão final do CADE sobre o caso em análise; e ● Considerações sobre propriedade intelectual: serve para responder à pergunta de pesquisa, incluindo-se aqui apenas as considerações que versassem sobre o seu objeto - isto é, a relação entre a propriedade intelectual e o direito antitruste.

Fonte: elaboração própria.

Com base nos critérios acima mencionados, restaram 101 atos de concentração para análise, uma vez que foram descartados 173 dos 274 casos identificados (Apêndices A e B). As razões para o descarte distribuíram-se, sobretudo, em duas categorias. A primeira correspondeu à inexistência de contratos de transferência de tecnologia na operação analisada, constatando-se que se tratavam de meras menções aos termos de busca, especialmente “propriedade intelectual”, sem que houvesse relação material com o objeto da pesquisa.

Por sua vez, a segunda foi vislumbrada quando a transferência de tecnologia era aplicada unicamente como resultado de um acordo, ou como remédio concorrencial imposto em casos específicos. No tocante a esse último cenário, é possível verificar um padrão recorrente: esse fenômeno aparecia tanto como uma recomendação nos próprios autos da operação, quanto em operações separadas - isto é, depois de recomendada a alienação da tecnologia, as partes notificaram a autarquia com uma nova operação.

4.2. Casos de licenciamento não-exclusivo da Monsanto do Brasil Ltda.

Após o início da vigência da Lei nº 12.529/2011, os primeiros precedentes do CADE sobre contratos de transferência de tecnologia envolveram o licenciamento não-exclusivo de patentes de soja transgênica pela Monsanto do Brasil Ltda - que não foram indicados pelos resultados da busca de jurisprudência, mas foram alguns dos casos incluídos por fontes complementares, conforme mencionado acima. Todos esses atos de concentração foram celebrados pelo rito sumário. É interessante mencioná-los de forma específica, eis que inauguraram a abordagem dessa temática depois da transição legislativa.

A Monsanto do Brasil Ltda., hoje adquirida pela Bayer S.A., compreendia um dos grandes agentes no mercado brasileiro de agricultura e biotecnologia. Assim, a maior parte dessas operações compartilhava o mesmo fim: a empresa pretendia conceder licença não exclusiva para desenvolvimento, teste, produção e comercialização de variedades das suas sementes de soja (*Intacta RR2 PROTM*) no país⁷⁸. Na ocasião da análise da operação com a Syngenta, a Superintendência-Geral do CADE definiu que não havia obrigatoriedade de notificação de tais casos à luz da Lei nº 12.529/2011, pois a ausência de elementos como cláusulas de não-concorrência ou vínculos societários afastaria os impactos concorrenciais⁷⁹.

Em voto-*vista* que englobou os casos envolvendo a Syngenta, a Nidera, a Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola e a Don Mario⁸⁰, a Conselheira Ana Frazão entendeu pelo

⁷⁸ TEIXEIRA, Marcelo; HOSS, Rafael. *Op. cit.*, p. 14.

⁷⁹ *Idem*.

⁸⁰ BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Rel.

não-conhecimento das operações. Ela considerou que esses simples contratos de licença, sem concessão de exclusividade ao licenciado, não se enquadram nas hipóteses de atos de concentração do art. 90 da LDC - seja porque não representam efetiva aquisição de ativos ou de controle, pois o direito permanece sendo do licenciante, seja porque tais contratos, em princípio, geram desconcentração de mercado ao possibilitar a exploração de uma mesma tecnologia por vários agentes⁸¹. Além disso, determinou que também não seriam contratos associativos, porque teriam natureza comutativa; ou *joint ventures*, eis que cada parte executa o contrato a seu modo, sem compartilharem de um objetivo específico⁸².

O voto do Conselheiro Eduardo Pontual liderou o julgamento, motivando a alteração daquele proferido pela Conselheira Ana Frazão. Ele partiu das seguintes premissas: (i) o mercado de sementes de soja geneticamente modificadas tem várias etapas de cadeia produtiva, principalmente a de desenvolvimento de germoplasma, na qual estão inseridas as Requerentes; (ii) a Monsanto do Brasil receberia *royalties* pelos agricultores, na semente ou no grão, e pelos multiplicadores; e (iii) os contratos seriam complexos, dispondo de cláusulas que denotam uma atuação conjunta das partes para um fim comum⁸³.

Diante disso, o resultado do julgamento foi este: o Conselheiro concluiu pelo conhecimento da operação, com a subsunção à hipótese dos contratos associativos, e recomendou a aprovação com restrições, para que fossem alteradas aquelas cláusulas que entendeu terem o objetivo de restringir a concorrência para ampliar a participação no mercado⁸⁴. Importante antecipar que, assim como será explicitado no próximo capítulo, esses casos não fizeram maior menção às possíveis tensões entre a propriedade intelectual e o direito antitruste. A próxima subseção passa à análise dos resultados obtidos com a pesquisa empírica, a fim de identificar quais são as respostas à hipótese suscitada no início do estudo.

Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. Data de julgamento: 28/08/2013; **Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 28/08/2013; **Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 28/08/2013; **Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 28/08/2013. Posteriormente, também foi julgado: **Ato de Concentração nº 08700.004957/2013-72**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Bayer S.A. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 22/01/2014.

⁸¹ Ibid., fls. 199-222.

⁸² Idem.

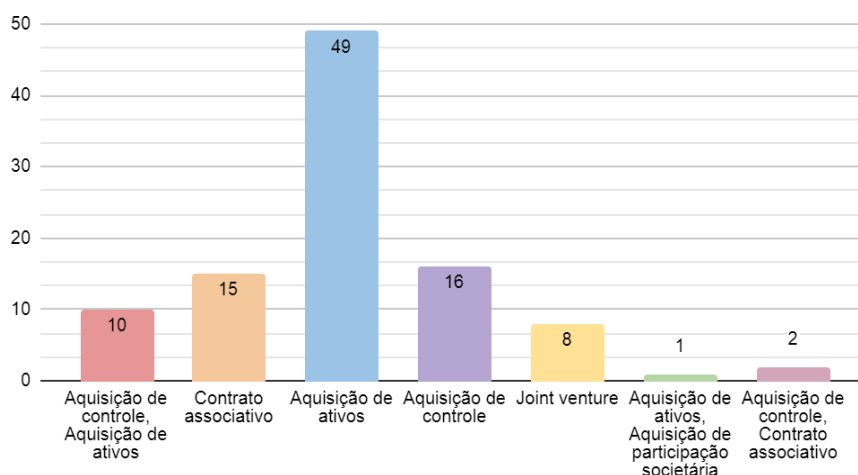
⁸³ TEIXEIRA, Marcelo; HOSS, Rafael. *Op. cit.*, p. 15-16.

⁸⁴ Idem.

4.3. Resultados encontrados

A lista final de processos administrativos analisados resultou em 101 casos, contendo exclusivamente ACs e nenhum APAC. Desse universo, 78 precedentes (77,2%) correspondem a Atos de Concentração Sumários, cuja tramitação simplificada se justifica pela baixa probabilidade de exercício de poder de mercado e, consequentemente, pela ausência de criação de efeitos anticompetitivos relevantes. As hipóteses de incidência desse rito podem ser extraídas do art. 8º da Resolução CADE nº 2, de 29 de maio de 2012; e, posteriormente, do art. 8º da Resolução CADE nº 33, de 14 de abril de 2022⁸⁵, responsável por revogar a normativa anterior. A quantidade remanescente, que configura minoria de 23 casos (22,8%), se refere aos Atos de Concentração Ordinários, cujas características e maior potencial para efeitos anticompetitivos demandam uma análise mais aprofundada da Superintendência-Geral do CADE - ou, eventualmente, até do seu Tribunal.

Gráfico 1 - Espécies de ato de concentração (art. 90 da LDC)



Fonte: elaboração própria.

⁸⁵ Resolução CADE nº 33, de 14 de abril de 2022: “Art. 8º São hipóteses enquadráveis no Procedimento Sumário, as seguintes operações: I - Joint-Ventures clássicas ou cooperativas: casos de associação de duas ou mais empresas separadas para a formação de nova empresa, sob controle comum, que visa única e exclusivamente à participação em um mercado cujos produtos/serviços não estejam horizontal ou verticalmente relacionados; II - Substituição de agente econômico: situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados nos quais atuava a adquirida ou seu grupo; III - Baixa participação de mercado com sobreposição horizontal: as situações em que a operação gerar o controle de parcela do mercado relevante comprovadamente abaixo de 20%, a critério da Superintendência-Geral, de forma a não deixar dúvidas quanto à irrelevância da operação do ponto de vista concorrencial; IV - Baixa participação de mercado com integração vertical: nas situações em que nenhuma das requerentes ou seu grupo econômico comprovadamente controlar parcela superior a 30% de quaisquer dos mercados relevantes verticalmente integrados; V - Ausência de nexo de causalidade: concentrações horizontais que resultem em variação de HHI inferiores a 200, desde que a operação não gere o controle de parcela de mercado relevante superior a 50%; VI - Outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério da Superintendência-Geral, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.” Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cade-n-33-de-14-de-abril-de-2022-394063356>.

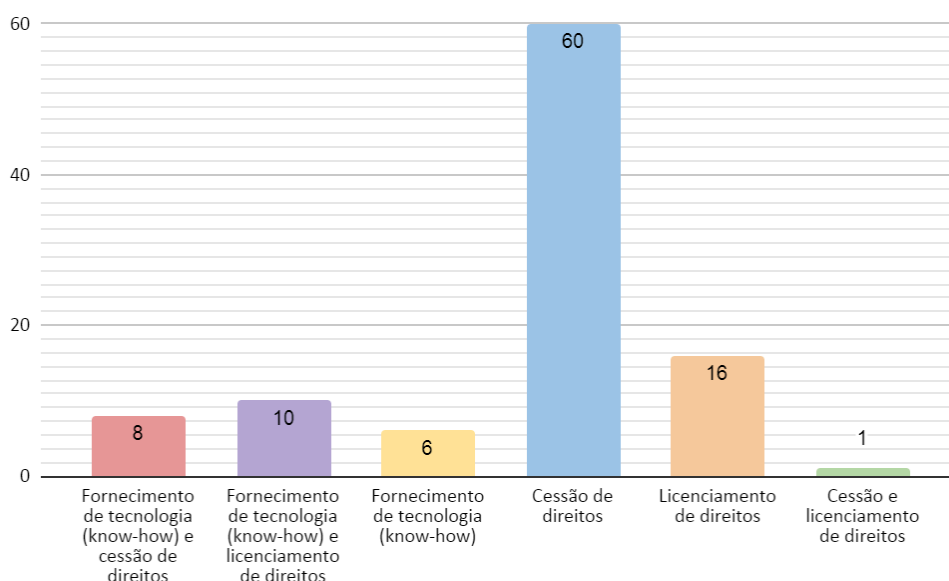
Delimitados os ritos sob os quais tramitaram os precedentes em análise, também vale identificar as principais espécies de atos de concentração associadas aos contratos de transferência de tecnologia. Para tanto, foi usado como critério o art. 90 da LDC, que caracteriza os seguintes institutos: (i) fusões; (ii) operações de aquisição de controle, aquisição de participação societária ou aquisição de ativos; (iii) incorporações; ou (iv) contratos associativos, consórcios ou *joint ventures*.

A espécie de ato de concentração mais recorrente envolvendo contratos de transferência de tecnologia é a aquisição de ativos, que corresponde a 49 processos administrativos (48,6%). Esse número é significativamente superior aos demais e já era previsível, sobretudo porque os direitos de propriedade intelectual podem ser classificados como ativos intangíveis⁸⁶ - ou seja, a sua presença é esperada nesse tipo de operação. Aliás, a predominância dessa modalidade se torna ainda mais relevante quando combinada a outras categorias, como a aquisição de controle (em 10 dos ACs, ou 9,9%), ou a aquisição de participação societária (em apenas 1 caso, ou 0,9%).

Em segundo lugar, figura a aquisição de controle, identificada em 16 das operações (15,9%). A combinação com outras espécies de contrato também ocorre, tanto em relação à aquisição de ativos, quanto com contratos associativos, tendo esta última ocorrido apenas 2 vezes (1,9%). Os contratos associativos apareceram em 15 casos (14,9%), e as *joint ventures* não tiveram ocorrência substancial, em apenas 8 casos (7,9%). Apesar da sua menor representatividade em comparação à aquisição de ativos, nota-se que há múltiplas opções de arranjos negociais possíveis para estruturar esses acordos.

Gráfico 2 - Espécies de contratos de transferência de tecnologia

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **World Intellectual Property Report 2017: Intangible Capital in Global Value Chains**. Genebra: OMPI, 2017, p. 33. Disponível em: <https://doi.org/10.34667/TIND.28219>.



Fonte: elaboração própria.

Com isso em mente, vale classificar os casos entre as espécies de contratos já pré-estabelecidas nas seções anteriores. Entre os contratos de transferência de tecnologia que constavam do espaço amostral, verificou-se que a maior parcela das ocorrências dizia respeito à cessão de direitos de propriedade intelectual, representando 60 casos analisados (59,5%). Essa categoria também surgiu de forma combinada a outras modalidades contratuais, especialmente com o fornecimento de tecnologia (*know-how*), em 8 operações (7,9%); e com o licenciamento de direitos, apesar da sua incidência ser muito menor, em apenas 1 caso (0,9%).

Em segundo lugar, destacaram-se os contratos de licenciamento celebrados isoladamente, representados em 16 processos (15,9%). Assim como nas cessões de direitos, essa modalidade também foi combinada ao fornecimento de tecnologia (*know-how*) em 10 ocorrências da amostra (9,9%). Nota-se, então, que a transferência de *know-how* tende a ser combinada com outros ativos, eis que a celebração de acordos exclusivamente com esse fim só ocorreu em 6 casos estudados (5,9%).

Diante desse panorama, a metodologia empírica aplicada à presente pesquisa permitiu observar que não houve um pronunciamento específico da autarquia acerca das possíveis tensões, tampouco sobre a complementaridade, entre os regimes jurídicos de direito antitruste e da propriedade intelectual no contexto de contratos de transferência de tecnologia. Em outras palavras, embora tais contratos envolvam ativos cuja natureza exclusiva poderia - em tese - suscitar preocupações concorrenciais, não se desenvolveram discussões sobre a relação

entre os dois sistemas normativos sob discussão, assim como aconteceu nos casos da Monsanto do Brasil Ltda.

Essa conclusão parece ecoar na distribuição das operações por rito sumário ou ordinário, tendo em vista que a maior parte dos contratos de transferência de tecnologia submetidos perante a autarquia - ao menos no período analisado e dentro dos critérios metodológicos adotados - tem natureza de baixa complexidade à luz da sua jurisprudência, assim como a maioria dos ACs avaliados pelo órgão de forma geral, inclusive aqueles que não estão relacionados à temática. Tal característica, por consequência, também limita a abertura para discussões mais densas sobre a interação entre a propriedade intelectual e o direito antitruste, pois a ausência de preocupações concorrenciais a respeito da operação afastaria qualquer justificativa razoável para que o CADE se manifestasse, em abstrato, acerca das possíveis colisões entre tais sistemas. Ou seja, o rito sumário tende a deixar de lado reflexões que surgem em face de algum risco competitivo concreto, mas que também não seriam necessárias devido à baixa complexidade das operações.

Também é importante pontuar que, na maior parte dos casos examinados, o CADE se referiu à tecnologia transferida de maneira um tanto generalista, recorrendo quase sempre à mera menção ao gênero dos “direitos de propriedade intelectual”. É certo que, nas situações em que tais informações se encontram protegidas por sigilo e restritas às partes, os documentos acessíveis pela consulta pública do SEI se tornam consideravelmente limitados, o que restringe o grau de detalhamento permitido à autarquia. Contudo, à parte desses cenários específicos, observa-se que uma parcela expressiva das descrições feitas pela autarquia apresenta imprecisões.

Veja-se, a seguir, a tabela na qual são sistematizadas as diferentes expressões empregadas pelo CADE para designar a tecnologia objeto dos contratos analisados:

Tabela 2 - Tecnologias transferidas por meio dos contratos analisados

Expressão usada para se referir à tecnologia	Número de casos
Direitos de propriedade intelectual	48
Know-how e direitos de propriedade intelectual	11
Marcas	7
Marcas e patentes	6
Direitos de propriedade intelectual e marcas	6
Know-how	4
Patentes	4

Transmissão de informações, know-how e patentes	1
Know-how, marcas e patentes	1
Direitos de propriedade industrial, marcas e patentes	1
Know-how e marcas	1
Marcas, formulações, embalagens	1

Fonte: elaboração própria.

Com frequência, o órgão adotou expressões redundantes para descrever os ativos envolvidos na operação sob análise, como “direitos de propriedade intelectual e marcas”⁸⁷, “direitos de propriedade industrial, marcas e patentes”⁸⁸, ou “marcas, formulações, embalagens”⁸⁹. A redundância ocorre pela ausência de distinções - por exemplo, a desconsideração de que marcas e patentes são direitos derivados da espécie propriedade industrial, que, por sua vez, decorre do gênero propriedade intelectual⁹⁰; ou a imprecisão para especificar a tecnologia, mencionando apenas formulações e embalagens. Apesar de tais imprecisões, não há outras críticas a serem tecidas quanto à atuação da autarquia diante dos contratos de transferência de tecnologia submetidos ao seu exame.

Podem-se aventar algumas razões para explicar a ausência de menções, por parte da autoridade antitruste, à interação entre esse regime e a propriedade intelectual. Em primeiro lugar, é possível que não se trate de uma escolha deliberada de omissão, mas sim de um reflexo estrutural - por exemplo, a inércia pode ser derivada da falta de oportunidades para debate e aprofundamento técnico que decorre da maioria de ritos sumários, considerando que o exame da autarquia é mais célere e objetivo.

Além disso, ao menos formalmente, já houve reconhecimento da complementaridade entre esses dois regimes jurídicos. Embora a motivação da pesquisa tenha decorrido de alguns argumentos específicos, como a ideia de que apenas os direitos de propriedade intelectual

⁸⁷ Ver BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Ato de Concentração nº 08700.000886/2024-91**. Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda e Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda. Decisão publicada em: 07/03/2024; **Ato de Concentração nº 08700.002428/2020-63**. Requerentes: KPS Capital Partners LP e Baker Hughes Holdings LLC. Decisão publicada em: 04/06/2020; **Ato de Concentração nº 08700.003856/2021-94**. Requerentes: Interpump Group S.p.A. e Danfoss S/A. Decisão publicada em: 10/08/2021; **Ato de Concentração nº 08700.003921/2024-24**. Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Exeltis Laboratório Farmacêutico Ltda. Decisão publicada em: 19/06/2024; **Ato de Concentração nº 08700.008647/2024-80**. Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Decisão publicada em: 11/11/2024.

⁸⁸ Ver BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Ato de Concentração nº 08700.002089/2025-20**. Requerentes: Louis Dreyfus Company Suisse S.A, Grunau Illertissen GmbH, BASF Personal Care & Nutrition GmbH e Cognis IP Management GmbH e BASF SE. Decisão publicada em: 17/03/2025.

⁸⁹ Ver BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Ato de Concentração nº 08700.006736/2017-62**. Requerentes: Cellera Farmacêutica S.A. e Novartis AG. Decisão publicada em: 13/11/2017.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Op. cit.* (2021), p. 3.

poderiam contrariar o direito antitruste em uma via única⁹¹, fato é que o posicionamento da autoridade já foi exposto - em casos não relacionados a contratos de transferência de tecnologia - para afirmar que não há efetiva colisão dos sistemas. Portanto, os resultados da pesquisa também podem estar associados a uma perspectiva de desnecessidade de emitir qualquer consideração a esse respeito, uma vez que esse entendimento estaria consolidado.

5. Considerações finais

Este artigo dedicou-se a investigar de que maneira o CADE tem analisado a interseção entre os regimes jurídicos do direito antitruste e da propriedade intelectual, com especial atenção aos contratos de transferência de tecnologia, desde o início da vigência da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Isso porque, *a priori*, existiria um antagonismo inerente à sua interação - enquanto o direito antitruste busca ampliar o número de agentes no mesmo mercado, a propriedade intelectual prioriza a concessão de exclusividade sobre determinados ativos. Assim, o objetivo era entender a visão da autoridade antitruste a respeito dessa interação, especificamente no âmbito de tais contratos.

Em primeiro lugar, com base em revisão de bibliografia, o estudo analisou as finalidades de cada regime jurídico, bem como o entendimento da doutrina e da jurisprudência comparadas sobre esses possíveis conflitos. Identificou-se que tanto a literatura, quanto os precedentes das autoridades antitruste de outras jurisdições (e.g. Estados Unidos, União Europeia etc.) já superaram esse entendimento, reconhecendo que há uma relação de complementaridade entre o direito antitruste e a propriedade intelectual. Tal conclusão também pode ser vislumbrada na bibliografia nacional sobre a matéria.

Posteriormente, foram explicitados alguns dos vários conceitos de contratos de transferência de tecnologia, como o delimitado na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, ou o elencado pelo *Technology Transfer Block Exemption* da

⁹¹ “A propriedade industrial, porém, não é absoluta, nem imune à legislação antitruste. Assim como os direitos de propriedade industrial estão protegidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à concorrência também está (arts. 170, IV, e 173, §4º, da CF, e Lei nº 8.884/94), e embora seja verdade que esses dois grupos de direitos normalmente se complementam, algumas vezes o exercício de um direito de propriedade industrial pode ferir o direito à concorrência de modo ilegítimo, e tais direitos podem se chocar. Nesse sentido, embora seja certo que o exercício de direitos de propriedade industrial não constitua, de modo algum, uma conduta anticompetitiva *per se*, e que muitas vezes sequer confira qualquer poder de mercado ao seu detentor, não raro esses direitos surtem efeitos anticompetitivos que, efetivamente, importam uma conduta anticompetitiva ilegal, passível de intervenção da autoridade antitruste, conforme demonstram diversos casos analisados por diferentes jurisdições.” BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Averiguação Preliminar nº 08012.002673/2007-51**. Rel. Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - ANFAPE. Representados: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda. Data de julgamento: 15/12/2010. Decisão publicada em: 17/12/2010, fls. 3841-3842.

União Europeia. Para este estudo, adotou-se a visão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de que seriam instrumentos jurídicos multilaterais para transferir, por meio de licença ou cessão, ativos que não envolvem direitos (e.g. fornecimento de tecnologia [*know-how*], serviços de assistência técnica e científica) e os que envolvem a licença ou a cessão de direitos de propriedade intelectual (e.g. patentes, marcas, etc.).

Além disso, o artigo examinou a atuação do INPI e do CADE na formalização dos contratos de transferência de tecnologia. Observou-se que, enquanto a esfera de intervenção da autoridade antitruste permanece delimitada exclusivamente pelos dispositivos da Lei de Defesa da Concorrência, o quadro normativo infralegal que orienta a atuação do INPI já sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, sendo hoje regulada pela Instrução Normativa nº 70 de 11 de abril de 2017, cuja previsão surge do art. 211 da LPI.

Também foram analisados alguns dos primeiros casos de contratos de transferência de tecnologia julgados pela autoridade antitruste após a transição para a nova Lei de Defesa da Concorrência, todos protagonizados pela Monsanto do Brasil Ltda. Viu-se que a autarquia concluiu, a despeito de breves divergências pleiteando o contrário, pelo conhecimento das operações. As operações foram enquadradas como contratos associativos e aprovadas com restrições, tendo em vista que algumas de suas cláusulas seriam restritivas à concorrência para ampliar o poder de mercado da empresa licenciante.

Por fim, foram apresentados a metodologia de pesquisa e, em sequência, os seus resultados. Após a busca no *website* de jurisprudência do CADE, verificou-se que o órgão de defesa da concorrência não emitiu qualquer posicionamento acerca das possíveis tensões, nem sobre a complementaridade, entre os regimes jurídicos de direito antitruste e da propriedade intelectual no contexto de contratos de transferência de tecnologia. Estima-se que tais resultados decorrem da maioria de atos de concentração sob o rito sumário, uma vez que o procedimento célere e as baixas preocupações concorrenciais mitigariam o espaço de discussão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILLAR, Rafael. **Direito antitruste e propriedade intelectual: o caso da notificação de contratos associativos como atos de concentração**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/10a4913d-44c2-42b4-80a6-50bf266f4e8b/content>.

ANDRADE, Gustavo. **A Interface entre a Propriedade Intelectual e o Direito Antitruste**. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), n. 91, nov./dez. 2007, p. 29-50.

BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARRIOS, Lucas. **O contrato internacional de transferência de tecnologia e o Direito da Concorrência no Brasil: análise à luz da recente jurisprudência do Cade**. Revista de Defesa da Concorrência, v. 2, n. 2, p. 117-143, nov./2014. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/133?csrt=2863081934319837739>.

BASSO, Maristela. **Análise dos direitos de propriedade intelectual sob a perspectiva do direito antitruste: especial referência às marcas**. Revista do IBRAC, v. 16, n. 1, 2024, p. 75-100. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/285/248>.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Brasília: [s.n.], 2015. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/gun-jumping-versao-final.pdf>.

_____. **Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Rel. Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. Data de julgamento: 28/08/2013.

_____. **Ato de Concentração nº 08012.004091/2007-18**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Associados Don Mario S.A. Decisão publicada em: 06/12/2007.

_____. **Ato de Concentração nº 08012.005472/2010-10**. Requerentes: Bayer S.A. e DOW Agrosiences Industrial Ltda. Decisão publicada em: 25/08/2010.

_____. **Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 28/08/2013.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.000886/2024-91**. Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda e Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda. Decisão publicada em: 07/03/2024.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.002089/2025-20.** Requerentes: Louis Dreyfus Company Suisse S.A, Grunau Illertissen GmbH, BASF Personal Care & Nutrition GmbH e Cognis IP Management GmbH e BASF SE. Decisão publicada em: 17/03/2025.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.002428/2020-63.** Requerentes: KPS Capital Partners LP e Baker Hughes Holdings LLC. Decisão publicada em: 04/06/2020.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.003856/2021-94.** Requerentes: Interpump Group S.p.A. e Danfoss S/A. Decisão publicada em: 10/08/2021.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34.** Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 28/08/2013.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.003921/2024-24.** Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Exeltis Laboratório Farmacêutico Ltda. Decisão publicada em: 19/06/2024.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01.** Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 28/08/2013.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.004957/2013-72.** Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Bayer S.A. Rel. Conselheiro Alessandro Octaviani. Data de julgamento: 22/01/2014.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.006736/2017-62.** Requerentes: Celleria Farmacêutica S.A. e Novartis AG. Decisão publicada em: 13/11/2017.

_____. **Ato de Concentração nº 08700.008647/2024-80.** Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Decisão publicada em: 11/11/2024.

_____. **Averiguação Preliminar nº 08012.002673/2007-51.** Rel. Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - ANFAPE. Representados: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda. Data de julgamento: 15/12/2010. Decisão publicada em: 17/12/2010.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Instrução Normativa INPI/PR nº 70, de 11 de abril de 2017.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/centrais-de-conteudo/legislacao/IN702017.pdf>.

CAMPILONGO, Celso. **Como evitar regimes jurídicos míopes entre si? Análise do conflito entre direito concorrencial e direito da propriedade intelectual no “Caso ANFAPE”.** In: BAGNOLI, Vicente; CRISTOFARO, Pedro Paulo. (coord.). Jurisprudência do CADE comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 429-451.

CASTRO, Carla. **Propriedade Intelectual no CADE: a evolução para a afirmação de uma competência.** Revista do IBRAC, v. 23, 2013, p. 241-260. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/1370>.

CERQUEIRA, João. **Tratado da propriedade industrial - Volume I**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

CHOI, Yo Sop; HEINEMANN, Andreas. **Restrictions of Competition in Licensing Agreements: The Worldwide Convergence of Competition Laws and Policies in the Field of Intellectual Property**. European Business Organization Law Review, v. 17, n. 3, set. 2016, p. 405-422. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40804-016-0046-y>.

CUÊVA, Ricardo. **A proteção da propriedade intelectual e a defesa da concorrência nas decisões do CADE**. Revista do IBRAC, v. 16, n. 1, 2024, p. 121-148. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/287>.

DE OLIVEIRA, Emerson; ROSA, André Luís; BORRALHO, Danielle. **A fusão Colgate-Kolynos: a importância e a atuação do CADE para assegurar a livre concorrência e a tutela dos consumidores**. Revista de Defesa da Concorrência, v. 12, n. 1, 2024, p. 172-199. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/1000/732?csr_t=16618496219686439236.

DE PAULA, Adriana; LINS, Bruna; BARBOSA, Bruno; VILLACA, Gabriela; ANNICCHINO, Henrique; LEÃO, Luiz Henrique; FERNANDES, Rafael. **Technology Transfer Agreements: impacts of new transfer pricing rules, exchange rate framework, and registration with the Brazilian Patent and Trademark Office**. Les Nouvelles, dez. 2023, p. 281-283. Disponível em: <https://lesi.org/les-nouvelles-article/technology-transfer-agreements-impacts-of-new-transfer-pricing-rules-exchange-rate-framework-and-registration-with-the-brazilian-patent-and-trademark-office/>.

DELRAHIM, Makan. **The Long and Winding Road: Convergence in the Application of Antitrust to Intellectual Property**. George Mason Law Review, v. 13, n. 2, 2005, p. 259-268.

DIAS, Eduardo; ALVES, Alexandre. **Do controle prévio dos atos de concentração pelo CADE. Do papel da propriedade industrial na infração à ordem econômica e nos atos de concentração**. Revista Quaestio Iuris, v. 17, n. 2, 2024, p. 308-348. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/86438/53868>.

DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo. **Direito Antitruste e Poder Econômico: o movimento populista e “neo-brandeisiano”**. Revista Justiça do Direito, v. 33, n. 3, set./dez. 2019, p. 222-244. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/10429>.

_____. **Direito Antitruste**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106544046/v14/page/RB-1.68%20>.

HOVENKAMP, Herbert. **The antitrust enterprise: principle and exception**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

KLITZKE, Ramon. **Patent Licensing: Concerted Action by Licensees**. Delaware Journal of Corporate Law, v. 13, 1988, p. 459-500. Disponível em: https://scholarship.law.marquette.edu/facpub/235/?utm_source=scholarship.law.marquette.edu%2Ffacpub%2F235&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages.

LAHORGUE, Simone. **Direito Autoral e Direito Antitruste**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011.

MARTINS, Diogo; NOVAIS E SILVA, Leandro. **O caso ANFAPE: o que nos diz a experiência internacional**. Revista de Defesa da Concorrência, v. 5, n. 1, maio/2017, p. 105-144. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/316?csrt=11169622151329606901>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **O que é propriedade intelectual?** Genebra: OMPI, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34667/tind.44584>.

_____. **World Intellectual Property Report 2017: Intangible Capital in Global Value Chains**. Genebra: OMPI, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.34667/TIND.28219>.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel. **A Regulação da Concorrência**. In: GUERRA, Sérgio. (org.). **Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla; BARROS, Marcelle. **Contratos de transferência de tecnologia: custos de transação versus desenvolvimento**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 504, out./dez. 2014, p. 43-66. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p43.pdf.

SHAPIRO, Carl. **Antitrust Issues in the Licensing of Intellectual Property: The Nine No-No's Meet the Nineties**. Brookings Papers on Economic Activity: Microeconomics, 1997, p. 283-349. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2534758>.

TEIXEIRA, Marcelo; HOSS, Rafael. **Contratos internacionais de transferência de tecnologia e a Lei 12.529/2011: uma análise quanto ao controle de concorrência nos casos da empresa estadunidense Monsanto**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. v. 1, n. 2., jul./dez. 2015, p. 1-20. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/99/98>.

TIMM, Luciano. **Contrato internacional de transferência de tecnologia no Brasil: interseção da propriedade intelectual com o direito antitruste**. In: TIMM, Luciano; PARANAGUÁ, Pedro. **Propriedade intelectual, antitruste e desenvolvimento: o caso da transferência de tecnologia e do software**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 61-119.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. FEDERAL TRADE COMMISSION. **Antitrust Guidelines for the Licensing of Intellectual Property**. 12 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/IPguidelines/dl>.

UNITED NATIONS. CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Transfer of Technology**. Genebra: [s.n.], 2001. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/psiteiitd28.en.pdf>.

APÊNDICE A - LISTA DE CASOS INVESTIGADOS

	Processo	Título	Data	Rito
1	08700.004957/2013-72	Número SEI: 1631238 - Volume de Processo	04/06/2013	Ordinário
2	08700.009834/2014-09	Número SEI: 0008021 - Parecer	16/01/2015	Ordinário
3	08700.011737/2014-86	Número SEI: 0011115 - Parecer	21/01/2015	Sumário
4	08700.008857/2014-04	Número SEI: 0030010 - Parecer	03/03/2015	Ordinário
5	08700.001863/2015-11	Número SEI: 0060390 - Nota Técnica SG	14/05/2015	Ordinário
6	08012.002870/2012-38	Número SEI: 0081844 - Volume de Processo	09/07/2015	Sumário
7	08700.003898/2012-34	Número SEI: 0081716 - Volume de Processo	09/07/2015	Sumário
8	08012.006706/2012-08	Número SEI: 0082353 - Volume de Processo	10/07/2015	Sumário
9	08700.007193/2015-39	Número SEI: 0088559 - Parecer	29/07/2015	Sumário
10	08700.005601/2014-37	Número SEI: 0090859 - Volume de Processo	04/08/2015	Sumário
11	08700.003748/2014-92	Número SEI: 0096972 - Volume de Processo	19/08/2015	Sumário
12	08700.004446/2014-31	Número SEI: 0097374 - Volume de Processo	20/08/2015	Sumário
13	08700.009218/2014-58	Número SEI: 0098109 - Volume de Processo	21/08/2015	Sumário
14	08700.007436/2014-58	Número SEI: 0099571 - Volume de Processo	25/08/2015	Sumário
15	08700.008431/2015-23	Número SEI: 0102970 - Parecer	02/09/2015	Sumário
16	08700.009988/2014-09	Número SEI: 0104076 - Voto	04/09/2015	Ordinário
17	08700.002435/2013-36	Número SEI: 0106470 - Volume de Processo	11/09/2015	Sumário
18	08700.003937/2012-01	Número SEI: 0108388 - Volume de Processo	15/09/2015	Sumário
19	08700.009226/2015-85	Número SEI: 0114499 - Parecer	29/09/2015	Sumário
20	08700.010769/2015-45	Número SEI: 0137370 - Parecer	24/11/2015	Sumário
21	08700.004282/2016-12	Número SEI: 0215249 - Parecer	27/06/2016	Sumário
22	08700.004737/2016-91	Número SEI: 0218108 - Parecer	04/07/2016	Sumário
23	08700.005093/2016-59	Número SEI: 0238679 - Parecer	05/09/2016	Ordinário
24	08700.005398/2016-61	Número SEI: 0245284 - Parecer	26/09/2016	Ordinário
25	08700.006753/2016-19	Número SEI: 0258607 - Parecer	27/10/2016	Sumário
26	08700.007226/2016-21	Número SEI: 0272329 - Parecer	28/11/2016	Sumário
27	08700.007913/2016-47	Número SEI: 0297347 - Parecer	01/02/2017	Ordinário
28	08700.001170/2017-82	Número SEI: 0313722 - Parecer	21/03/2017	Ordinário
29	08700.002894/2017-43	Número SEI: 0341584 - Parecer	26/05/2017	Sumário
30	08700.005959/2016-21	Número SEI: 0344937 - Parecer	05/06/2017	Ordinário
31	08700.001347/2017-41	Número SEI: 0353972 - Nota Técnica	26/06/2017	Ordinário
32	08700.004011/2017-30	Número SEI: 0367340 - Parecer	26/07/2017	Sumário
33	08700.005894/2017-03	Número SEI: 0392951 - Parecer	29/09/2017	Sumário
34	08700.006736/2017-62	Número SEI: 0406949 - Parecer	10/11/2017	Sumário
35	08700.007215/2017-22	Número SEI: 0414653 - Parecer	30/11/2017	Sumário
36	08700.007662/2017-81	Número SEI: 0421697 - Parecer	18/12/2017	Sumário
37	08700.000641/2018-16	Número SEI: 0438648 - Parecer	09/02/2018	Sumário
38	08700.000109/2018-07	Número SEI: 0441828 - Parecer	15/02/2018	Sumário
39	08700.004475/2018-27	Número SEI: 0506481 - Parecer	31/07/2018	Sumário
40	08700.004852/2018-28	Número SEI: 0539973 - Parecer	23/10/2018	Ordinário
41	08700.005858/2018-12	Número SEI: 0547375 - Parecer	13/11/2018	Sumário
42	08700.000180/2019-62	Número SEI: 0571142 - Parecer	22/01/2019	Sumário
43	08700.000831/2019-14	Número SEI: 0589948 - Parecer	08/03/2019	Sumário
44	08700.001062/2019-71	Número SEI: 0601887 - Parecer	09/04/2019	Ordinário

	Processo	Título	Data	Rito
45	08700.004978/2019-83	Número SEI: 0680211 - Parecer	04/11/2019	Sumário
46	08700.005227/2019-84	Número SEI: 0684858 - Parecer	14/11/2019	Sumário
47	08700.000307/2020-87	Número SEI: 0725842 - Parecer	03/03/2020	Sumário
48	08700.000805/2020-20	Número SEI: 0731227 - Parecer	13/03/2020	Sumário
49	08700.000865/2020-42	Número SEI: 0732235 - Parecer	16/03/2020	Sumário
50	08700.001344/2020-11	Número SEI: 0739386 - Parecer	01/04/2020	Sumário
51	08700.002428/2020-63	Número SEI: 0763063 - Parecer	03/06/2020	Sumário
52	08700.002536/2020-36	Número SEI: 0765331 - Parecer	09/06/2020	Sumário
53	08700.001134/2020-14	Número SEI: 0785944 - Parecer	31/07/2020	Ordinário
54	08700.003527/2020-62	Número SEI: 0792144 - Parecer	13/08/2020	Sumário
55	08700.004735/2020-89	Número SEI: 0821796 - Parecer	27/10/2020	Sumário
56	08700.000660/2021-48	Número SEI: 0869922 - Parecer	22/02/2021	Sumário
57	08700.000609/2021-36	Número SEI: 0871262 - Parecer	25/02/2021	Sumário
58	08700.001705/2021-00	Número SEI: 0894396 - Parecer	20/04/2021	Sumário
59	08700.002161/2021-95	Número SEI: 0918335 - Parecer	22/06/2021	Ordinário
60	08700.003355/2021-16	Número SEI: 0932896 - Parecer	15/07/2021	Sumário
61	08700.003382/2021-81	Número SEI: 0934108 - Parecer	19/07/2021	Sumário
62	08700.003856/2021-94	Número SEI: 0943320 - Parecer	09/08/2021	Sumário
63	08700.004198/2021-58	Número SEI: 0948990 - Parecer	23/08/2021	Sumário
64	08700.004042/2021-77	Número SEI: 0949530 - Parecer	24/08/2021	Sumário
65	08700.004805/2021-80	Número SEI: 0963275 - Parecer	27/09/2021	Sumário
66	08700.004776/2021-56	Número SEI: 0964496 - Parecer	30/09/2021	Sumário
67	08700.006102/2021-96	Número SEI: 0992326 - Parecer	03/12/2021	Sumário
68	08700.005910/2021-36	Número SEI: 1006673 - Parecer	07/01/2022	Ordinário
69	08700.001692/2022-41	Número SEI: 1039808 - Parecer	25/03/2022	Sumário
70	08700.000831/2022-10	Número SEI: 1052371 - Parecer	25/04/2022	Sumário
71	08700.002345/2022-36	Número SEI: 1058794 - Parecer	09/05/2022	Sumário
72	08700.006969/2022-22	Número SEI: 1129269 - Parecer	06/10/2022	Sumário
73	08700.004293/2022-32	Número SEI: 1164755 - Voto Ato de Concentração	20/12/2022	Ordinário
74	08700.009550/2022-22	Número SEI: 1167046 - Parecer	23/12/2022	Sumário
75	08700.009912/2022-85	Número SEI: 1213900 - Parecer	30/03/2023	Ordinário
76	08700.003438/2023-69	Número SEI: 1254642 - Parecer	03/07/2023	Sumário
77	08700.005249/2023-21	Número SEI: 1266195 - Parecer	01/08/2023	Sumário
78	08700.006699/2023-31	Número SEI: 1291685 - Parecer	29/09/2023	Sumário
79	08700.007609/2023-29	Número SEI: 1310326 - Parecer	17/11/2023	Sumário
80	08700.009018/2023-96	Número SEI: 1327106 - Parecer	26/12/2023	Sumário
81	08700.005505/2023-80	Número SEI: 1341098 - Parecer	31/01/2024	Ordinário
82	08700.000886/2024-91	Número SEI: 1356505 - Parecer	05/03/2024	Sumário
83	08700.001279/2024-49	Número SEI: 1360376 - Parecer	12/03/2024	Sumário
84	08700.009121/2023-36	Número SEI: 1369347 - Parecer	04/04/2024	Ordinário
85	08700.001993/2024-37	Número SEI: 1371667 - Parecer	09/04/2024	Sumário
86	08700.002378/2024-48	Número SEI: 1378645 - Parecer	24/04/2024	Sumário
87	08700.000882/2024-11	Número SEI: 1380051 - Parecer	30/04/2024	Ordinário
88	08700.003648/2024-38	Número SEI: 1400334 - Parecer	13/06/2024	Sumário
89	08700.003921/2024-24	Número SEI: 1403306 - Parecer	18/06/2024	Sumário
90	08700.005698/2024-50	Número SEI: 1430931 - Parecer	20/08/2024	Sumário

Processo		Título	Data	Rito
91	08700.003553/2020-91	Número SEI: 1447198 - Nota Técnica SG	24/09/2024	Ordinário
92	08700.008647/2024-80	Número SEI: 1470186 - Parecer	07/11/2024	Sumário
93	08700.010914/2024-89	Número SEI: 1499886 - Parecer	10/01/2025	Sumário
94	08700.000127/2025-18	Número SEI: 1502843 - Parecer	17/01/2025	Sumário
95	08700.002089/2025-20	Número SEI: 1530532 - Parecer	14/03/2025	Sumário
96	08700.003059/2025-31	Número SEI: 1538260 - Parecer	28/03/2025	Sumário
97	08700.005306/2025-33	Número SEI: 1573017 - Parecer	05/06/2025	Sumário
98	08700.005668/2025-24	Número SEI: 1576251 - Parecer	11/06/2025	Sumário
99	08700.006360/2025-04	Número SEI: 1586108 - Parecer	02/07/2025	Sumário
100	08700.006765/2025-34	Número SEI: 1590320 - Parecer	11/07/2025	Sumário
101	08700.005779/2025-31	Número SEI: 1606512 - Parecer	15/08/2025	Ordinário

APÊNDICE B - LISTA DE CASOS DESCARTADOS

	Processo	Título	Data	Rito
1	08700.008764/2014-71	Número SEI: 0016886 - Parecer	30/01/2015	Ordinário
2	08700.004185/2014-50	Número SEI: 0014616 - Voto	12/02/2015	Ordinário
3	08700.008607/2014-66	Número SEI: 0027988 - Voto	27/02/2015	Ordinário
4	08700.001723/2015-35	Número SEI: 0043529 - Parecer	02/04/2015	Sumário
5	08700.009731/2014-49	Número SEI: 0043953 - Voto	06/04/2015	Ordinário
6	08700.009732/2014-93	Número SEI: 0043976 - Voto	06/04/2015	Ordinário
7	08700.010224/2014-58	Número SEI: 0048660 - Parecer	15/04/2015	Ordinário
8	08700.011935/2014-40	Número SEI: 0049663 - Nota Técnica SG	17/04/2015	Ordinário
9	08700.002066/2015-43	Número SEI: 0053820 - Nota Técnica SG	30/04/2015	Ordinário
10	08700.003974/2015-54	Número SEI: 0061165 - Parecer	18/05/2015	Sumário
11	08700.004707/2015-02	Número SEI: 0072574 - Parecer	16/06/2015	Sumário
12	08700.000206/2015-49	Número SEI: 0093153 - Parecer	10/08/2015	Ordinário
13	08700.009837/2015-23	Número SEI: 0121225 - Parecer	21/10/2015	Sumário
14	08700.011012/2015-79	Número SEI: 0135786 - Parecer	20/11/2015	Sumário
15	08700.007191/2015-40	Número SEI: 0142401 - Anexo Nota Técnica SG	07/12/2015	Ordinário
16	08700.010965/2015-10	Número SEI: 0143086 - Nota Técnica SG	08/12/2015	Ordinário
17	08700.001437/2015-70	Número SEI: 0143330 - Voto	09/12/2015	Ordinário
18	08700.006567/2015-07	Número SEI: 0142518 - Voto	09/12/2015	Ordinário
19	08700.011952/2015-68	Número SEI: 0150495 - Parecer	29/12/2015	Sumário
20	08700.011517/2015-33	Número SEI: 0153108 - Nota Técnica SG	08/01/2016	Ordinário
21	08700.011836/2015-49	Número SEI: 0156197 - Voto	20/01/2016	APAC
22	08700.003618/2016-11	Número SEI: 0205287 - Parecer	31/05/2016	Ordinário
23	08700.003045/2016-26	Número SEI: 0210559 - Parecer	14/06/2016	Ordinário
24	08700.010790/2015-41	Número SEI: 0211912 - Voto	17/06/2016	Ordinário
25	08700.006723/2015-21	Número SEI: 0208285 - Voto	28/06/2016	Ordinário
26	08700.003462/2016-79	Número SEI: 0227055 - Anexo Parecer SG	29/07/2016	Ordinário
27	08700.005080/2016-80	Número SEI: 0227317 - Parecer	01/08/2016	Sumário
28	08700.003636/2016-01	Número SEI: 0227869 - Voto	02/08/2016	Ordinário
29	08700.003252/2016-81	Número SEI: 0229023 - Parecer	05/08/2016	Ordinário
30	08700.005689/2016-59	Número SEI: 0241912 - Parecer	15/09/2016	Ordinário
31	08700.006315/2016-51	Número SEI: 0249044 - Parecer	04/10/2016	Ordinário
32	08700.007790/2016-44	Número SEI: 0288757 - Parecer	10/01/2017	Ordinário
33	08700.000294/2017-41	Número SEI: 0293933 - Parecer	24/01/2017	Sumário
34	08700.007628/2016-26	Número SEI: 0298622 - Parecer	03/02/2017	Ordinário
35	08700.000603/2017-82	Número SEI: 0299331 - Parecer	06/02/2017	Sumário
36	08700.007629/2016-71	Número SEI: 0317909 - Parecer	24/03/2017	Ordinário
37	08700.001932/2017-41	Número SEI: 0327203 - Parecer	20/04/2017	Sumário
38	08700.003083/2017-60	Número SEI: 0349786 - Parecer	13/06/2017	Sumário
39	08700.003024/2017-91	Número SEI: 0358432 - Parecer	04/07/2017	Sumário
40	08700.001697/2017-15	Número SEI: 0361378 - Anexo Parecer SG	11/07/2017	Ordinário
41	08700.004571/2017-94	Número SEI: 0371733 - Parecer	07/08/2017	Sumário
42	08700.002155/2017-51	Número SEI: 0379328 - Anexo Parecer SG	28/08/2017	Ordinário

	Processo	Título	Data	Rito
43	08700.008043/2017-12	Número SEI: 0426203 - Parecer	29/12/2017	Sumário
44	08700.007412/2017-41	Número SEI: 0430448 - Anexo Parecer SG	12/01/2018	Ordinário
45	08700.001097/2017-49	Número SEI: 0440304 - Voto	15/02/2018	Ordinário
46	08700.000780/2018-40	Número SEI: 0442592 - Parecer	16/02/2018	Sumário
47	08700.000828/2018-10	Número SEI: 0461117 - Parecer	05/04/2018	Ordinário
48	08700.002414/2018-25	Número SEI: 0470691 - Parecer	27/04/2018	Sumário
49	08700.004303/2018-53	Número SEI: 0504550 - Parecer	25/07/2018	Sumário
50	08700.003401/2018-73	Número SEI: 0510094 - Parecer	08/08/2018	Ordinário
51	08700.004912/2018-11	Número SEI: 0516154 - Parecer	22/08/2018	Sumário
52	08700.005537/2018-18	Número SEI: 0531562 - Parecer	02/10/2018	Sumário
53	08700.005577/2018-60	Número SEI: 0531574 - Parecer	02/10/2018	Sumário
54	08700.005679/2018-85	Número SEI: 0535321 - Parecer	09/10/2018	Sumário
55	08700.005773/2018-34	Número SEI: 0535383 - Parecer	09/10/2018	Sumário
56	08700.002276/2018-84	Número SEI: 0548462 - Voto	16/11/2018	Ordinário
57	08700.004077/2018-19	Número SEI: 0555576 - Anexo Parecer SG	04/12/2018	Ordinário
58	08700.005151/2018-14	Número SEI: 0568191 - Parecer	14/01/2019	Ordinário
59	08700.006239/2018-45	Número SEI: 0576213 - Parecer	04/02/2019	Ordinário
60	08700.004494/2018-53	Número SEI: 0587283 - Voto	28/02/2019	Ordinário
61	08700.005911/2018-85	Número SEI: 0603889 - Voto	15/04/2019	Ordinário
62	08700.001206/2019-90	Número SEI: 0626981 - Voto	14/06/2019	Ordinário
63	08700.004112/2019-72	Número SEI: 0657349 - Parecer	05/09/2019	Ordinário
64	08700.004203/2019-16	Número SEI: 0679466 - Parecer	01/11/2019	Ordinário
65	08700.005268/2019-71	Número SEI: 0687933 - Parecer	22/11/2019	Sumário
66	08700.005010/2019-74	Número SEI: 0698603 - Parecer	18/12/2019	Sumário
67	08700.003896/2019-11	Número SEI: 0708637 - Parecer	27/01/2020	Ordinário
68	08700.000443/2020-77	Número SEI: 0726520 - Parecer	03/03/2020	Sumário
69	08700.005703/2019-67	Número SEI: 0727338 - Parecer	05/03/2020	Ordinário
70	08700.004568/2019-32	Número SEI: 0730389 - Parecer	13/03/2020	Ordinário
71	08700.005884/2019-21	Número SEI: 0729402 - Parecer	18/03/2020	Ordinário
72	08700.006163/2019-39	Número SEI: 0745523 - Parecer	22/04/2020	Ordinário
73	08700.005767/2019-68	Número SEI: 0755753 - Parecer	19/05/2020	Ordinário
74	08700.000741/2020-67	Número SEI: 0768293 - Parecer	16/06/2020	Ordinário
75	08700.002760/2020-28	Número SEI: 0772348 - Parecer	29/06/2020	Sumário
76	08700.002068/2020-08	Número SEI: 0783499 - Parecer	24/07/2020	Ordinário
77	08700.003144/2020-94	Número SEI: 0798617 - Parecer	31/08/2020	Sumário
78	08700.002605/2020-10	Número SEI: 0796287 - Parecer	14/09/2020	Ordinário
79	08700.003018/2020-30	Número SEI: 0805505 - Parecer	16/09/2020	Ordinário
80	08700.000827/2020-90	Número SEI: 0814033 - Anexo Parecer SG	06/10/2020	Ordinário
81	08700.004301/2020-89	Número SEI: 0813395 - Parecer	07/10/2020	Sumário
82	08700.003307/2020-39	Número SEI: 0851801 - Parecer	07/01/2021	Ordinário
83	08700.004418/2020-62	Número SEI: 0853704 - Parecer	12/01/2021	Ordinário
84	08700.006601/2020-01	Número SEI: 0854545 - Parecer	14/01/2021	Sumário
85	08700.006064/2020-91	Número SEI: 0859813 - Parecer	27/01/2021	Ordinário
86	08700.002569/2020-86	Número SEI: 0894716 - Voto AC	22/04/2021	Ordinário
87	08700.006488/2020-55	Número SEI: 0916484 - Parecer	11/06/2021	Ordinário
88	08700.003969/2020-17	Número SEI: 0921910 - Voto	22/06/2021	Ordinário
89	08700.002485/2021-23	Número SEI: 0932889 - Parecer	15/07/2021	Sumário

	Processo	Título	Data	Rito
90	08700.001901/2021-76	Número SEI: 0944095 - Voto	10/08/2021	Ordinário
91	08700.004073/2021-28	Número SEI: 0951454 - Parecer	27/08/2021	Sumário
92	08700.006618/2021-31	Número SEI: 1002661 - Parecer	28/12/2021	Sumário
93	08700.005296/2021-11	Número SEI: 1009415 - Parecer	14/01/2022	Ordinário
94	08700.004954/2021-49	Número SEI: 1018707 - Parecer	04/02/2022	Ordinário
95	08700.000726/2021-08	Número SEI: 1025547 - Voto AC	18/02/2022	Ordinário
96	08700.005151/2021-10	Número SEI: 1028141 - Parecer	25/02/2022	Ordinário
97	08700.001255/2022-28	Número SEI: 1031029 - Parecer	07/03/2022	Sumário
98	08700.006105/2021-20	Número SEI: 1034047 - Parecer	14/03/2022	Ordinário
99	08700.001982/2022-95	Número SEI: 1052119 - Parecer	25/04/2022	Sumário
100	08700.000806/2022-36	Número SEI: 1056387 - Parecer	04/05/2022	Ordinário
101	08700.002430/2022-02	Número SEI: 1061455 - Parecer	13/05/2022	Sumário
102	08700.003028/2022-37	Número SEI: 1065464 - Parecer	20/05/2022	Sumário
103	08700.000941/2022-81	Número SEI: 1067303 - Parecer	24/05/2022	Ordinário
104	08700.003839/2022-38	Número SEI: 1084421 - Parecer	04/07/2022	Sumário
105	08700.000943/2022-71	Número SEI: 1083516 - Parecer	05/07/2022	Ordinário
106	08700.004695/2022-37	Número SEI: 1090146 - Parecer	15/07/2022	Sumário
107	08700.002525/2022-18	Número SEI: 1091157 - Parecer	20/07/2022	Ordinário
108	08700.001226/2020-02	Número SEI: 1099142 - Nota Técnica SG	05/08/2022	Ordinário
109	08700.002855/2022-11	Número SEI: 1110946 - Parecer	30/08/2022	Ordinário
110	08700.002852/2022-70	Número SEI: 1130796 - Parecer	07/10/2022	Ordinário
111	08700.003361/2022-46	Número SEI: 1131445 - Parecer	10/10/2022	Ordinário
112	08700.007066/2022-69	Número SEI: 1134078 - Parecer	17/10/2022	Sumário
113	08700.006536/2022-77	Número SEI: 1135509 - Parecer	18/10/2022	Sumário
114	08700.007116/2022-16	Número SEI: 1135402 - Parecer	18/10/2022	Sumário
115	08700.005611/2022-82	Número SEI: 1138148 - Parecer	25/10/2022	Ordinário
116	08700.003312/2022-11	Número SEI: 1139317 - Nota Técnica SG	26/10/2022	APAC
117	08700.003313/2022-58	Número SEI: 1139319 - Nota Técnica SG	26/10/2022	APAC
118	08700.007868/2022-79	Número SEI: 1141323 - Parecer	31/10/2022	Sumário
119	08700.005362/2022-25	Número SEI: 1147973 - Parecer	11/11/2022	Ordinário
120	08700.009512/2022-70	Número SEI: 1165015 - Parecer	20/12/2022	Sumário
121	08700.007060/2022-91	Número SEI: 1167264 - Parecer	11/01/2023	Ordinário
122	08700.007934/2022-19	Número SEI: 1177712 - Parecer	17/01/2023	Ordinário
123	08700.008190/2022-41	Número SEI: 1178742 - Parecer	23/01/2023	Ordinário
124	08700.008498/2022-97	Número SEI: 1191468 - Parecer	03/03/2023	Ordinário
125	08700.007175/2022-86	Número SEI: 1209025 - Parecer	22/03/2023	Ordinário
126	08700.001197/2022-32	Número SEI: 1211387 - Voto AC	27/03/2023	Ordinário
127	08700.000733/2023-63	Número SEI: 1235175 - Parecer	18/05/2023	Ordinário
128	08012.001697/2002-89	Número SEI: 1246588 - Voto AC	14/06/2023	Ordinário
129	08700.010054/2022-11	Número SEI: 1260138 - Parecer	17/07/2023	Ordinário
130	08700.005148/2023-50	Número SEI: 1267430 - Parecer	03/08/2023	Sumário
131	08700.004635/2023-03	Número SEI: 1276503 - Parecer	24/08/2023	Sumário
132	08700.002943/2023-96	Número SEI: 1287510 - Parecer	20/09/2023	Ordinário
133	08700.006273/2023-87	Número SEI: 1287873 - Parecer	20/09/2023	Sumário
134	08700.005756/2023-64	Número SEI: 1291237 - Parecer	02/10/2023	Ordinário
135	08700.005743/2023-95	Número SEI: 1297713 - Parecer	16/10/2023	Ordinário
136	08700.008465/2023-28	Número SEI: 1321548 - Parecer	12/12/2023	Sumário

	Processo	Título	Data	Rito
137	08700.009184/2023-92	Número SEI: 1328014 - Parecer	28/12/2023	Sumário
138	08700.000491/2024-99	Número SEI: 1342541 - Parecer	02/02/2024	Sumário
139	08700.001385/2024-22	Número SEI: 1364265 - Parecer	21/03/2024	Sumário
140	08700.001816/2024-51	Número SEI: 1366744 - Parecer	27/03/2024	Sumário
141	08700.002070/2024-01	Número SEI: 1372715 - Parecer	11/04/2024	Sumário
142	08700.003198/2023-01	Número SEI: 1377987 - Voto AC	23/04/2024	Ordinário
143	08700.002623/2024-17	Número SEI: 1385926 - Parecer	10/05/2024	Sumário
144	08700.007543/2023-77	Número SEI: 1386455 - Parecer	13/05/2024	Ordinário
145	08700.002944/2024-11	Número SEI: 1390937 - Parecer	23/05/2024	Sumário
146	08700.003148/2024-04	Número SEI: 1392778 - Parecer	28/05/2024	Sumário
147	08700.000987/2024-62	Número SEI: 1395830 - Parecer	03/06/2024	Ordinário
148	08700.003720/2024-27	Número SEI: 1399685 - Parecer	11/06/2024	Sumário
149	08700.000984/2024-29	Número SEI: 1405900 - Parecer	25/06/2024	Ordinário
150	08700.002340/2024-75	Número SEI: 1408064 - Parecer	28/06/2024	Ordinário
151	08700.004927/2024-19	Número SEI: 1423604 - Parecer	02/08/2024	Sumário
152	08700.008330/2022-81	Número SEI: 1439227 - Nota Técnica SG	05/09/2024	APAC
153	08700.002634/2022-35	Número SEI: 1448961 - Voto APAC	30/09/2024	APAC
154	08700.006814/2023-77	Número SEI: 1449785 - Voto Ato de Concentração	01/10/2024	Ordinário
155	08700.004279/2024-09	Número SEI: 1456996 - Parecer	11/10/2024	Ordinário
156	08700.006918/2024-62	Número SEI: 1457572 - Parecer	11/10/2024	Ordinário
157	08700.005529/2024-10	Número SEI: 1460735 - Parecer	18/10/2024	Ordinário
158	08700.007750/2024-11	Número SEI: 1467142 - Parecer	01/11/2024	Sumário
159	08700.007499/2024-86	Número SEI: 1478176 - Parecer	26/11/2024	Ordinário
160	08700.009265/2024-73	Número SEI: 1482435 - Parecer	04/12/2024	Sumário
161	08700.007318/2024-11	Número SEI: 1502568 - Parecer	17/01/2025	Ordinário
162	08700.002250/2024-84	Número SEI: 1540483 - Nota Técnica SG	01/04/2025	APAC
163	08700.003402/2025-47	Número SEI: 1544759 - Parecer	10/04/2025	Sumário
164	08700.009869/2024-10	Número SEI: 1547310 - Parecer	15/04/2025	Ordinário
165	08700.010436/2024-15	Número SEI: 1556646 - Parecer	07/05/2025	Ordinário
166	08700.001830/2025-35	Número SEI: 1559855 - Parecer	13/05/2025	Ordinário
167	08700.005127/2025-04	Número SEI: 1576066 - Parecer	12/06/2025	Ordinário
168	08700.007319/2024-66	Número SEI: 1587557 - Parecer	04/07/2025	Ordinário
169	08700.004286/2025-83	Número SEI: 1594233 - Parecer	19/07/2025	Ordinário
170	08700.006980/2025-35	Número SEI: 1597062 - Parecer	28/07/2025	Sumário
171	08700.007469/2025-51	Número SEI: 1607448 - Parecer	15/08/2025	Sumário
172	08700.005882/2025-81	Número SEI: 1612604 - Parecer	26/08/2025	Ordinário
173	08700.004322/2025-17	Número SEI: 1614969 - Parecer	29/08/2025	Ordinário